



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Luz Verde – LV, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Luz Verde – LV.

Maputo, Dezembro de 2012. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 25 Fevereiro de 2014, foi prorrogada à favor de Africa Great Wall Mining Development Company, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2115L, válida até 29 de Outubro de 2017 para ouro, no distrito de Mecubúri, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 14° 46' 45.00''	38° 58' 45.00''
2	- 14° 46' 45.00''	39° 01' 30.00''
3	- 14° 49' 30.00''	39° 01' 30.00''
4	- 14° 49' 30.00''	38° 58' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Março de 2014. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Patchpanel – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100471256, uma sociedade denominada Patchpanel – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Por contrato de sociedade celebrada nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Osmane Ibraimo Jumá, casado, natural da Matola, nascido aos quatro de Dezembro de mil novecentos e setenta

e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300127373B, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na rua Víctor Gordon número quarenta e três, Chamanculo A, cidade de Maputo, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Patchpanel – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se no Bairro da Matola setecentos, Rua de Nwamutimba, número mil e três, província do Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências, ou outras

formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O objecto da sociedade consiste na actividade de comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes III, VIII e IX e prestação de serviços na mesma área.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de cinquenta mil meticais, encontrando-se integralmente realizado em dinheiro e correspondente a um quota, pertencente unicamente a um sócio.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio Osmane Ibraimo Jumá, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300127373B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, Contribuinte Fiscal n.º 100022168 residente na Rua Victor Gordon, número quarenta e três, quarteirão quarenta e três, cidade de Maputo, Chamanculo A desde já nomeado gerente, podendo nomear um ou mais representantes e de igual modo podendo ou não auferir remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada com os actos e contratos do seu único gerente.

Três) A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Quarto) Para abrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

ARTIGO SÉTIMO

Funcionamento

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos de empresas.

ARTIGO OITAVO

Início e fim da empresa

A empresa tem o seu início a partir da data da sua viabilização pelas estruturas governamentais competentes e tem duração por tempo indeterminado.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Amin's Car, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Março de dois mil e doze, da sociedade Amin's Car, Limitada, matriculada sob NUEL 100228912, deliberaram o seguinte:

Cessão de quotas do sócio Tareq Fahmi Aref Al Ramahi na totalidade e sua saída, devendo os novos

sócios da empresa, assumir todo o activo e passivo, créditos com Bancos, créditos com fornecedores de viaturas e indemnização de todos os trabalhadores.

O senhor Tareq Fahmi Aref Al Ramahi, decidiu ceder os cinquenta por cento da sua quota nas seguintes modalidades:

- i) Cede trinta por cento da sua quota ao senhor Hussein Mohamad Dhaini;
- ii) Cede dez por cento da sua quota ao senhor Mohamad Amin Hussein Dhaini;
- iii) Cede dez por cento da sua quota ao senhor Batul Hussein Dhaini.

Em consequência é alterado a redacção dos artigos sexto e quinto do pacto social os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens materiais, é de duzentos mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Hussein Mohamad Dhaini, com uma quota no valor de cento e sessenta mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social;
- b) Mohamad Amin Hussein Dhaini, menor, e representado pelo seu pai, com uma quota no valor de vinte mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social; e
- c) Batul Hussein Dhaini, menor, e representado pelo seu pai, com uma quota no valor de vinte mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam a cargo de Hussein Mohamad Dhaini, que desde já fica nomeado como gerente.

Para obrigar a sociedade é necessária apenas a assinatura do sócio gerente.

Maputo, doze de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

MPD & I – MZB Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrita de onze de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e nove verso a oitenta e uma de livro de notas para escritura diversas número quarenta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício

de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social por aumento de capital da sociedade de vinte mil meticais, para cinquenta mil meticais, na mesma proporção de quotas dos sócios, mais ficou deliberado que a consequência desse aumento de capital fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que passa a ter uma nova e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, sendo sessenta por cento do capital social equivalente a trinta mil meticais para o sócio Ettiene Erasmus, catorze por cento do capital social equivalente a sete mil meticais, para o sócio Job Temba Bila, dezasseis por cento do capital social equivalente a oito mil meticais, para o sócio Óscar Francisco Itai Meque e dez por cento do capital social equivalente a cinco mil meticais para a sócia Maria da Graça Cardoso Schutte.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Associação Luz Verde – LV

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO UM

(Denominação e natureza)

A associação adopta a denominação de Associação Luz Verde – LV, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter social e que goza de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, regendo-se pelo presente estatuto.

ARTIGO DOIS

(Âmbito)

A associação é uma organização de âmbito nacional e internacional, cuja sede se localiza no Bairro Patrice Lumumba, Avenida Dezanove de Outubro, quarteirão catorze, parcela número cento e trinta por deliberação da Assembleia

Geral, poderá criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

(Duração)

A associação constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento jurídico.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e fins

ARTIGO QUATRO

(Objectivos)

Constituem objectivos da associação:

- a) Apoiar de todas as formas, as comunidades, os seropositivos, os doentes de SIDA, bem como as crianças órfãs, incentivando a solidariedade social, a educação cívica e moral;
- b) Neste enquadramento, são objectivos da LV:
- c) Elevar a esperança de vida do ser humano, através de acções humanitárias;
- d) Promoção dos direitos humanos e género;
- e) Promoção de assistência social às minorias excluídas, desenvolvimento económico e combate à pobreza;
- f) Apoiar nas mais diversas formas às crianças órfãs e ou carentes;
- g) Promover a psicoterapia e actividades de auto-sustento, geradoras de rendimento;
- h) Fomentar o intercâmbio de conhecimento e experiências com outras organizações a nível nacional, regional e internacional e colaborar com iniciativas que possam contribuir para a prossecução dos objectivos da LV;
- h) Identificação e acompanhamento de crianças e adultos vivendo com HIV/SIDA;
- i) Promover campanhas de sensibilização com vista a obviar a não estigmatização dos seropositivos e doentes com SIDA;
- j) Execução de serviços de rádio difusão sonora, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa, respeito aos valores éticos e sociais, em benefício do desenvolvimento geral da sociedade, mediante concessão, permissão, ou autorização de exploração de rádio difusão e/ou televisiva de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO CINCO

(Admissão de membros)

Um) Podem ser membros da associação pessoas singulares e colectivas desde que se identifiquem com os objectivos da associação e aceitem reger-se pelo presente estatuto, Regulamento Interno e Programas que para o efeito tenham sido aprovados pela Assembleia Geral da associação.

Dois) A admissão de novos membros, de qualquer categoria será decidida pela Assembleia Geral, mediante proposta de membros efectivos ou da directoria.

ARTIGO SEIS

(Categorias de membros)

A associação comporta as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – São todos aqueles que subscrevam o pedido de reconhecimento jurídico da associação;
- b) Membros efectivos – São todos os que forem admitidos mediante o preenchimento dos requisitos e formalidades fixados pelo presente Estatuto;
- c) Membros honorários – São todos aqueles que singular ou colectivamente, tiverem contribuído significativamente com serviços relevantes e/ou prestígio para o progresso da associação e que se tenham predisposto a prestar auxílio financeiro, material ou humano nas actividades da organização sendo que esta categoria só poderá adquirir-se por deliberação da Assembleia Geral sob proposta de Conselho de Direcção;
- d) Membros Beneméritos – São todos aqueles que contribuirem de maneira relevante em termos financeiros e património a favor dos objectivos da associação.

ARTIGO SETE

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da associação:

- a) Honrar a associação em todas as circunstâncias e contribuir tanto quanto possível para o seu prestígio;
- b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações dos corpos gerentes;
- c) Tomar parte em todas as realizações e actividades levadas a cabo pela associação;

- d) Zelar pelos interesses da associação comunicado por escrito à Direcção sobre qualquer irregularidade de que tenham tomado conhecimento;
- e) Cumprir pontualmente com as obrigações financeiras tratando-se de membros fundadores e efectivos.

ARTIGO OITO

(Sanções)

Um) Consoante a gravidade da infracção, serão aplicadas aos membros da associação as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência escrita;
- c) Demissão;
- d) Expulsão.

Dois) As penas previstas nas alíneas a) e b) deste artigo serão aplicadas pelo Conselho de Direcção, sendo as alíneas c) e d) da responsabilidade da Assembleia Geral.

ARTIGO NOVE

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros em geral:

- a) Votar as deliberações da Assembleia Geral, com excepção dos membros beneméritos e honorários pois, não têm direito a voto;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais, com excepção dos membros beneméritos e honorários;
- c) Propor em conformidade com o Regulamento a admissão de novos membros efectivos;
- d) Ter pleno acesso à informação relativa à vida da associação;
- e) Propor a realização da Assembleia Geral da associação;
- f) Examinar e aprovar as candidaturas a membro da associação.

ARTIGO DEZ

(Perda de qualidade dos membros)

Perde-se a qualidade de membro nas seguintes situações:

- a) Os que solicitarem voluntariamente demissão/renúncia;
- b) Atraso no pagamento de quotas por um período igual ou superior a seis meses, salvo em situação devidamente justificadas junto do Conselho de Direcção;
- c) Violação dos deveres preconizados nos estatutos;
- d) Falta de respeito aos titulares dos órgãos sociais;
- e) Ausência persistente ou não devidamente justificada aos encontros e actividades da associação;
- f) Recusa do membro no cumprimento das deliberações da Assembleia Geral e dos órgãos sociais.

ARTIGO ONZE

(Readmissão de membros)

Á excepção de membros expulsos, os restantes poderão solicitar por escrito à Assembleia Geral a sua readmissão desde que as causas que tiverem ditado o seu afastamento se mostrem sanadas.

ARTIGO DOZE

(Filiação em outras organizações)

A associação poderá filiar-se a outras associações ou organizações nacionais estrangeiras que prossigam fins similares aos seus.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento dos órgãos sociais

ARTIGO TREZE

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO CATORZE

(Mandato)

Um) O mandato dos titulares dos órgãos da associação é de cinco anos expresso pela Assembleia Geral num processo de votação democrática.

Dois) A reeleição dos titulares e a duração dos mandatos respeitará no mesmo processo definido no parágrafo anterior.

ARTIGO QUINZE

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da associação, sendo constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DEZASSEIS

(Composição da Mesa de Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) A mesa da Assembleia Geral é eleita por um período cinco de anos.

ARTIGO DEZASSETE

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no último trimestre de cada ano e, extraordinariamente sempre que as

circunstâncias o ditarem, por iniciativa do Presidente, do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal, ou de pelo menos metade dos associados.

ARTIGO DEZOITO

(Primeira Sessão da Assembleia Geral)

A primeira sessão da Assembleia Geral realiza-se no prazo de três meses a partir do dia da celebração da escritura pública da constituição.

ARTIGO DEZANOVE

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral deve ser convocada com, pelo menos quinze dias de antecedência, pelo respectivo presidente nos termos do artigo anterior.

Dois) A convocatória é feita pessoalmente e por anúncio a ser fixado na sede da instituição ou por anúncio em jornal de maior circulação, devendo nela constar o dia, local e a consequente ordem de trabalhos da Assembleia Geral.

Três) A convocatória da assembleia extraordinária nos termos do artigo dezoito, número dois, deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção do pedido.

ARTIGO VINTE

(Quórum)

Um) A assembleia considera-se legalmente constituída em primeira convocação se estiverem presentes ou representados mais de metade dos membros com direito a voto.

Dois) Na falta de qualquer membro da mesa da assembleia, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no término da reunião.

Três) A assembleia extraordinária que seja convocada a requiremento dos membros, só poderá reunir se estiverem três quartos dos membros.

ARTIGOS VINTE E UM

(Deliberações)

Um) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria que não constam da ordem de trabalho constantes da convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os membros e concordarem com a inclusão de matéria fora da agenda.

Dois) As deliberações são aprovadas por maioria dos votos dos associados presentes ou representados.

Três) As deliberações sobre a dissolução da associação será por voto favorável de três quartos de todos associados.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Competências da Assembleia Geral)

São da exclusiva competência da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da associação (Membro do Conselho de Direcção, Direcção Executiva e Conselho Fiscal);
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Aprovar estatutos, regulamentos, políticas e estratégias da associação;
- d) Aprovar acordos sobre qualquer parceria que seja relevante à associação;
- e) Aprovar o programa geral de trabalho da associação;
- f) Aprovar o relatório anual, balanço e contas submetidas pelo Conselho de Direcção, bem como apreciar e votar anualmente o orçamento e plano operacional anual para o exercício seguinte;
- g) Eleger auditores internos sob recomendação do Conselho de Direcção;
- h) Aprovar o montante das quotas e jónias;
- i) Deliberar sobre reclamações e recursos interpostos;
- j) Aprovar propostas de alteração de Estatutos sob recomendação do Conselho de Direcção;
- k) Dissolver a associação;
- l) Aprovar a atribuição da qualidade de membro honorário e benemérito;
- m) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis sujeitos a registo, podendo delegar este poder ao Conselho de Direcção de forma expressa;
- n) Aprovar comissões técnicas e consultivas para responder a situações pertinentes.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o Órgão de Colegial de Gestão e Administração corrente da associação que a dirige e executa as linhas gerais estabelecidas pela Assembleia Geral e os seus cargos são reservados a membros fundadores e efectivos em pleno exercício das suas funções.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por três membros sendo, o presidente, o vice-presidente e um secretário.

Três) O presidente convoca o Conselho de Direcção de forma periódica regular podendo no entanto convocar encontros extraordinários se dois terços dos membros estiverem de acordo.

Quatro) O Conselho de Direcção pode encarregar um ou mais dos seus membros de certas matérias chave tais como administração e gestão de fundos de que fará parte obrigatoriamente o Presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Competências do Conselho de Direcção)

São da exclusiva competência do Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Gerir e administrar as actividades da associação, podendo contratar ou despedir pessoal nos termos dos planos aprovados pela Assembleia Geral e na prossecução dos objectivos por esta imposto;
- c) Decidir sobre programas ou projectos em que a associação deve participar, quando, por questão de competências não sejam submetidos a Assembleia Geral;
- d) Representar a associação em juízo e fora dele;
- e) Elaborar e submeter a Assembleia Geral normas e regulamentos para o funcionamento da associação;
- f) Admitir e suspender membros provisoriamente até a ratificação pela Assembleia Geral;
- g) Submeter a deliberação da Assembleia Geral a atribuição da qualidade de membro honorário ou benemérito;
- h) Preparar acordos sobre qualquer parceria que seja relevante a associação;
- i) Fixar o montante anual das quotas e jóia.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Conselho Fiscal)

Um) O conselho fiscal é órgão de auditoria da associação e é composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, sendo, um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente sempre que haja necessidade para tal e só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Competências do Conselho Fiscal)

São da exclusiva competência do conselho fiscal:

- a) Acompanhar os actos de gestão ordinária da associação, participando nas reuniões do conselho de Direcção como observador.
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou o Conselho de Direcção sempre que necessário;
- c) Fiscalizar a administração Geral da associação e a gerência dos diversos serviços, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de quaisquer espécies pertencentes à mesma ou confiados à sua guarda.

d) Dar o parecer sobre o projecto do plano de actividades e orçamento anual.

e) Emitir pareceres sobre actos excepcionais do Conselho de Direcção, como compra ou venda de imóveis, e outras operações financeiras avultadas ou quaisquer que lhe sejam solicitadas.

CAPÍTULO V

Do património e fundos

ARTIGO VINTE E SETE

Património e fundos

Constituem património e fundos da associação os seguintes:

- a) As jóias e quotas pagas pelos membros;
- b) Donativos e doações;
- c) Os subsídios, doações, heranças e legados que lhe sejam destinados;
- d) Todos os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados por quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

ARTIGO VINTE E OITO

(Regime financeiro)

Um) O exercício financeiro da associação incerrar-se-á no dia trinta e um de dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações contábeis anuais serão encaminhadas dentro dos primeiros sessenta dias do ano seguinte à Assembleia Geral para a análise e aprovação.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Alteração dos estatutos)

A alteração dos estatutos da associação ou dissociação da mesma será deliberada em Assembleia Geral ordinária ou extraordinária convocada especificamente para esse fim, a qual deve ser votada por três quartos dos membros.

ARTIGO TRINTA

(Dissolução e liquidação)

A associação dissolve-se:

- a) Por deliberação de pelo menos três quartos de todos os membros;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei;
- c) Dissolvida a associação, a Assembleia Geral deve decidir o destino a dar aos bens das associação, nos termos da lei, sendo a sua comissão liquidatária constituída por cinco associados, a serem designados pela Assembleia Geral para apurar o activo e passivo;
- d) Sem prejuízo disposto na lei, o património líquido será atribuído a quem e pela forma que for deliberada pela Assembleia Geral regida pelos objectivos e princípios da associação.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRINTA E UM

(Disposições transitórias)

Enquanto se procede a institucionalização da associação, as suas funções serão exercidas por uma comissão instaladora, incidindo a sua função:

- a) Na promoção de acções tendentes à divulgação dos objectivos da associação;
- b) Na inscrição de associados e na fixação provisória da quota e da jóia;
- c) Na instalação dos serviços da associação em sede provisória.

ARTIGO TRINTAE DOIS

(Interpretação e lacunas)

As dúvidas e omissões do presente estatuto serão resolvidas através do recurso à legislação vigente na Assembleia da República de Moçambique.

Azul Developments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de dez de Março dois mil e catorze, lavrada de folhas doze a folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Batça Banu Amade Mussá, notária do referido cartório, procedeu-se a constituição da sociedade Azul Developments, Limitada, passando a reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Azul Developments, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, sétimo andar, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a promoção imobiliária e actividades afins, nomeadamente intermediação imobiliária, desenvolvimento de projectos imobiliários, arrendamento e gestão de activos imobiliários próprios e de terceiros;

Dois) A sociedade poderá exercer actividades de consultoria e prestação de serviços;

Três) A sociedade poderá exercer actividades de investimentos;

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Cinco) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Faizal Jusob; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Eunice Ali.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia

deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os Sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEIS

Onús ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir onús ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onús ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da Mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de onús ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à Sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Nove) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, quando for instituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a Sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de décimo dias aos sócios

ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o Presidente da Mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;
- j) Contracção de empréstimos de valor superior à cinquenta mil dólares norte americanos;
- k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de um auditor externo;
- l) Aprovação do plano estratégico e plano de negócios;
- m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- n) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios,

informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Sexto) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que os sócios decidam de outra forma.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a Sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;

e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;

f) Designar o director-geral e/ou os mandatários e conferir-lhes os poderes para actuarem em nome da sociedade;

g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;

h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;

i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;

j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;

k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;

l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;

m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;

n) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;

b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, email ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Director-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Assinatura de um administrador quando a sociedade tiver apenas um administrador;
- c) Assinatura do director-geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- d) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição do conselho fiscal

Um) A assembleia tem o direito mas não a obrigação de nomear um conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal, reúne-se anualmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Actas do conselho fiscal

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VINTE E NOVE

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da Sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em Assembleia Geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelos senhores Akram A. Saksouk e Nader Oussama.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e catorze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Landscape Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Fevereiro de dois mil e doze, da sociedade comercial, Landscape Mozambique, Limitada, matriculada sob o NUEL 100327627, foi deliberado a alteração da administração gerência e representação da sociedade e a consequente alteração dos artigos quinto, artigo décimo terceiro e décimo quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil metcaís, correspondente a setenta e

cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Simão de Freitas Correia;

- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo José Correia da Costa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por um administrador a eleger pelos sócios em assembleia geral que reserve o direito de os dispensar a todo o tempo, por um período de dois anos.

Dois) O administrador pode fazer se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanta a assembleia geral como o administrador poderá revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias, ou urgências o justificarem.

Três) Compete á administração a representação da sociedade em todo os seus actos, activo e passivamente, em juízo como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a persecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura do administrador eleito pelos sócios;
- b) Assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato;
- c) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Maputo dezanove de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trentyre Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular, a sociedade Trentyre Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número onze mil e oitocentos e oitenta e sete, folhas quatro, do livro C traço vinte e nove, os sócios Cafica Trading CC e Júlio Simões Gonçalves, cederam as suas quotas à sociedade Magister Limited, tendo conseqüentemente sido alterados os artigos primeiro, quarto e nono dos estatutos, os quais passaram a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Trentyre Moçambique, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Moçambique, número três mil e seiscentos, podendo, por deliberação da administração, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Dois) Por deliberação da administração, a sociedade pode abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil meticais, representado por duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e sessenta e nove mil e duzentos meticais, representativa de noventa e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Magister Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil e oitocentos meticais, representativa de seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto da Silva Carvalho.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por, pelo menos, três membros, nomeados pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, para efeitos de exercício da gestão diária da sociedade, incluindo quaisquer correspondências com as autoridades moçambicanas; ou
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes que lhes tiverem sido conferidos.

Três) Os administradores não serão remunerados nem serão obrigados a prestar caução.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ginasio Rea Life, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Março de dois mil e catorze, lavrada de folha cento e dezoito a folhas cento e vinte, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e seis traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social em que o Rea Life, Limitada, detentor de uma quota no valor nominal oito mil meticais, divide a sua quota em duas novas, sendo uma quota no valor nominal de sete mil e oitocentos meticais que reserva para si e outra quota no valor nominal de duzentos meticais que cede a favor da sociedade Rea Life Equipamentos e Consultoria, Limitada que entra para a sociedade como nova sócia.

Que, em consequência da divisão, cessão das quotas, entrada de novos sócios é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sete mil e oitocentos meticais pertencente ao sócio Rea Life, Lda correspondente a trinta e nove por cento do capital;

- b) Uma quota no valor de seis mil meticais pertencente ao sócio Fernando Salomão Manhiça, correspondente a trinta por cento do capital;
- c) Uma quota no valor de seis mil meticais pertencente ao sócio Rafael Miguel, correspondente a trinta por cento do capital;
- d) Uma quota no valor de duzentos meticais pertencente a sócia Rea Life Equipamentos e Consultoria, Limitada, correspondente a um por cento do capital.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Two Ships Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e catorze, da sociedade Two Ships Moçambique, Limitada, matriculada sob n.º 100276453, sócios deliberaram o acréscimo do objecto social.

Em consequência do acréscimo efectuado no objecto social, é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Abastecimento de combustível para o público e consumo próprio;
- b) Comercialização de combustível incluindo importação e exportação;
- c) Comercialização a retalho em postos de revenda;
- d) Produção de combustíveis;
- e) Armazenagem de combustíveis;
- f) Serviços integrados na terminal de descarga;
- g) Actividade integrando oleoduto;
- h) Distribuição de combustíveis;
- i) Prestação de serviços na área de gestão de investimentos, gestão de participações sociais, estudos e projectos, mediação e intermediação

comercial, consultoria, assessoria, assistência técnica e representação comercial;

- j) Comercio geral incluindo importação e exportação de bens e serviços;
- k) Comercio a grosso e a retalho de produtos alimentares;
- l) Comercio a grosso e a retalho de cimento e outros materiais de construção civil;
- m) Exploração de casas de campo, *guest house* e serviços de hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades comerciais ou industriais conexas, completares ou subsidiarias do objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que devidamente autorizada.

Maputo, catorze de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia 700, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Dezembro de dois mil e doze, da sociedade Farmácia 700 Limitada, matriculada sob NUIT 400067481 delibera o seguinte:

- i) A cessão da quota no valor de cinco mil meticais, que o sócio Vânia Latifa Valgy Ustá possuía e que cedeu a Chaira Ismael Ahmad Bachoo e Sunny Reddy Gaddam, ficando cada um com cinco por cento;
- ii) A cessão da quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, que o sócio Laila Aly Ahmad Bachoo possuía e que cedeu a Sunaina Reddy Gaddam.

Não houve aumento do capital social, pela entrada de novos sócios, Chaira Ismael Ahmad Bachoo, Sunny Reddy Gaddam e Sunaina Reddy Gaddam.

Em consequência é alterada a redacção do artigos quinto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) Mariamo Aly Hassane, com uma quota no valor de quarenta mil meticais;
- b) Laila Aly Ahmad Bachoo, com uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais;

c) Sunny Reddy Gaddam, com uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais;

d) Chaira Ismael Ahmad Bachoo, com uma quota no valor de dois mil e quinhentos Meticais; e

e) Sunaina Reddy Gaddam, com uma quota no valor de dois mil e quin-hentos meticais.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Mariamo Aly hassane, que desde já fica nomeado gerente.

Para obrigar a sociedade é necessário uma assinaturas, sendo a do sócio gerente.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Party World, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100472937, uma sociedade denominada Party World, Limitada

Primeira. Catarina Michelle Gonçalves do Carmo Santos Negrão, casada, natural da África do Sul, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida dos Acordos de Nkomati, número novecentos e dez, Bairro Triunfo, nesta cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 11PT00059470P, emitido aos trinta de Dezembro de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Migração;

Segunda. Gladis Maria Vieira Machado, divorciada, natural de Johannesburg, África do Sul, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Mao Tse Tung número mil e quatrocentos, Bairro da Polana, nesta cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 11PT00057167Q, emitido aos dez de Setembro de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Migração, em representação da Isoflooring, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 8881 a folhas cento e vinte e seis, verso do livro C traço vinte e três.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Party World, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na Avenida Vlademir Lénine número mil e duzentos e setenta e quatro, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) A venda de todo tipo de equipamento e material para eventos festivos;
- b) A promoção e organização de festas e eventos de natureza diversa;
- c) A importação e exportação;
- d) A prestação de serviços e outras actividades conexas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente a sócia Isoflooring, Limitada;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente a sócia Catarina Michelle Gonçalves do Carmo Santos Negrão.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelas sócias ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação das sócias a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) As sócias poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre as sócias, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e a sócia não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou da sócia pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando a sócia respectiva fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócia.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida por dois gerentes a serem eleitos em assembleia geral.

Dois) A sociedade será obrigada pela assinatura dos dois gerentes, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada as sócias ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação das sócias legalmente previstas.

Dois) As sócias poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócia ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mahungo Produções – Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100474255, uma sociedade denominada Mahungo Produções – Comércio e Serviços Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro. Henrique Cossa, no estado civil de solteiro, natural de Magude, residente no Bairro Maxaquene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110868059D, emitido no dia um de Dezembro de dois mil e seis em Maputo;

Segundo. Fernando António Manjate, no estado civil de casado, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro central A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100602515F, emitido no dia vinte e nove de Outubro em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação Mahungo Produções – Comércio e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sede da sociedade é em Maputo.

Dois) A gerência poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação da gerência poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

Quatro) A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade é a prestação de serviços, eventos e comércio:

- Prestação de serviços na área de comunicação, gestão de média, produção e cobertura de eventos;
- Actividades recreativas;
- Investigação e pesquisa social;
- Fornecimento de bens e serviços;
- Gestão e exploração de marcas próprias e sinais distintivos de comércio e redes de *franchising*.

Dois) A gerência pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a sociedade estará autorizada a prosseguir.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, a Sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II (Capital social)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente realizado em bens é de vinte mil meticais, representado por duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Cossa;
- Uma quota no valor de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Sócio Fernando António Manjate.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e empréstimos)

Mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta da gerência, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um secretário, podendo este último ser nomeado fora dos sócios da sociedade, os quais manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO NONO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- Distribuição de dividendos;
- Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de gerência;
- A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- Aumento ou redução do capital social.

SECÇÃO II

Do Conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um sócio gerente.

Dois) O sócio gerente mantém-se no seu cargo até que renuncie ou até que a assembleia geral delibere destituí-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes)

O sócio gerente terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

CAPÍTULO V

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Contas do exercício)

Um) O sócio gerente deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *i*) nos casos previstos na lei, ou *ii*) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da Sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resolução de litígios)

Um) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes Estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio. Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas, na qual foi declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem a decorrer sob os auspícios do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo, nos termos da lei onze hífen noventa e nove, de oito de Julho. O respectivo painel arbitral deverá ser constituído por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com a referida lei. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral.

Dois) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozaurb – Pinturas e Revestimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100474026, uma entidade denominada Mozaurb – Pinturas e Revestimentos, Limitada, entre:

Domingos Costa da Luz, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do passaporte n.º M610590 de catorze de Maio de dois mil e treze, emitido pela República Portuguesa, residente na Rua Actor Estevão Amarante, n.º 5 – 1500-013 em Lisboa, freguesia de Benfica, Concelho de Lisboa, Distrito de Lisboa, Portugal, como primeiro outorgante;

Ziyaad Ali Mussagi, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300314505F, emitido em sete de Julho de dois mil dez, residente na Rua B, casa número dois mil e treze, Bairro da Coop, cidade de Maputo, aqui representado por sua mãe Rucsana Issufo Sêma, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300314515Q, como segundo outorgante.

Celebram entre si e reciprocamente aceitam, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos presentes estatutos, que contém as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação Mozaurb – Pinturas e Revestimentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida da Namaacha, número quatrocentos e noventa e dois cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade de construção civil e obras públicas, reabilitação de edifícios, pinturas da construção civil, pinturas industriais, tratamentos anticorrosivos, pavimentos, marcação de estacionamento, coordenação e fiscalização de obras, limpezas químicas, decapagem e tratamento de fachadas, bem como todas as restantes actividades que se insiram no respectivo CAE, segurança no trabalho, formação, projectos, consultoria, representações, comercialização, importação e exportação, e ainda quaisquer outras actividades que venham a ser deliberadas pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade poderá, na máxima medida permitida por lei, celebrar acordos de associação e adquirir participações sociais no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade, participar em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital da sociedade, é de trezentos mil meticais, integralmente subscrito e realizado, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Domingos Costa da Luz, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M610590 de catorze de Maio de dois mil e treze;
- b) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ziyaad Ali Mussagi, solteiro, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300314505F, aqui representado por sua mãe Rucsana Issufo Sêma, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300314515Q.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

Dois) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar, por escrito, a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, identificando o potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, incluindo o preço e os termos de pagamento.

Três) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação acima referida, por meio de carta enviada ao cedente.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios, presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da mesa da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, incluindo:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) A destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos, incluindo quaisquer fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;

- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) A exclusão de um sócio; e,
- i) Amortização de quotas.

SECÇÃO II

(Conselho de administração)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá quando seja necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente, podendo para o efeito constituir mandatário, por carta, correio electrónico ou *fax*, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data da reunião. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar apenas com a votação favorável do presidente. Se pelo menos dois administradores não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que esteja presente o presidente e vote favoravelmente. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples sendo para tal sempre necessário o voto favorável do presidente.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados

da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada por todos os membros do conselho de administração que tenham estado presentes na reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos, assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho de administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho de administração e assegurar o respectivo funcionamento;
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho de administração e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro;
- e) O Presidente poderá constituir mandatário ou procurador para o representar em todas as suas competências.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente;
- b) Pela assinatura do director-geral; ou,
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CAPÍTULO IV

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade terminará em trinta de Dezembro de cada ano civil.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Contas do exercício)

Um) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: (i) nos casos previstos na lei, ou (ii) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente facultando, para o efeito, o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade poderá abrir e manter uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deverá depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Quatro) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do presidente, do director-geral ou de qualquer procurador com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Director-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, fica, desde já, nomeado o senhor Domingos Costa da Luz, director-geral da sociedade, podendo delegar por procuração os seus poderes legais em mandatário.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Anterima – Catering e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, uma entidade denominada Anterima – Catering e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Antelma Rita Marcelino Buque Langa, solteira, natural de cidade de Namaacha, de nacionalidade moçambicana, residente

na cidade da Matola, Avenida Cinco de Fevereiro, número setenta e um, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100885825B emitido aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Anterima – Catering e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Anterima – Catering e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na, cidade da Matola, província do Maputo, Bairro da Matola F Avenida Cinco de Fevereiro casa número setenta e um.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sócia única poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, prestação de serviços de catering, organização e ornamentação de eventos, aluguer de equipamentos de restauração e hotelaria; agenciamento e intermediação comercial e consultoria em culinária, bem como qualquer outra actividade complementar ou assessoria da actividade principal.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com o objecto diferente do da sociedade, assim como associar se com outras sociedades para a precursão de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais correspondente a uma quota da única sócia Antelma Rita Marcelino Buque Langa e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedades nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócia Antelma Rita Marcelino Buque Langa, que desde já fica nomeada sócia gerente, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia gerente, ou ainda por procurador designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício pessoal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

INSTA-MED – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100474387, uma entidade denominada INSTA-MED – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Emilina Eduardo Manhique, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102258416, emitido a sete de Janeiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente no quarteirão um, casa número quatrocentos e dez, cidade da Matola, Matola D, adiante designada sócia.

Pelo presente documento particular, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma INSTA-MED – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- a) Agente de comércio por grosso e a retalho de material cirúrgico, hospitalar e medicamentos;
- b) Agente de comércio por grosso e a retalho de insumos agrícolas, pesticidas, medicamento veterinário e equipamentos agrícolas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que a lei o permita.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares e subsidiárias das actividades principais, bem como proceder à importação, exportação e comercialização de equipamentos ligados à sua área de actividade, desde que obtenha para tal a devida autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Gago Coutinho, número dois mil e cento e noventa e seis, rés-do-chão, bairro Aeroporto, distrito de Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Participação)

A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, representando uma quota pertencente ao sócio Nilza Debra Eduardo Manhique e encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

O capital poderá ser aumentado por decisão do sócio, nos termos legais.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

A administração e representação da sociedade pertencem a sócia Emilina Eduardo Manhique, desde já nomeada administradora.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é necessária a assinatura da administradora.

Parágrafo segundo. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO NONO

(Aquisição de bens)

A administração fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão, pela ordem seguinte:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva;
- b) Oitenta por cento que representar o dividendo serão canalizados a sócia única.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Despesas de constituição)

As despesas de constituição serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kurula Security

Certifico, para efeitos da publicação, que por acta número três da sociedade Kurula Security, matriculada sob NUEL 100382601 deliberam a alteração da denominação Kurula Security e consequentemente a alteração do artigo primeiro nos estatutos os quais passam a ter a seguinte redacção: A sociedade adopta denominação da empresa Kurula Segurança, Limitada, consultória e segurança estática e eletrónica, tem a sua sede na Rua Travessa de Aveiro, quarteirão vinte e nove, número vinte e seis, rés-do-chão na cidade de Maputo no Bairro de Aeroporto.

Maputo dezanove de Fevereiro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

CH4 Management, S.r.l**ADENDA**

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído omissa no *Boletim da República*, suplemento, III série, n.º 22, de 14 de Fevereiro de 2014, no Preâmbulo (CH4 Moçambique, Limitada), parágrafo i) (Sócios e respectivas quotas), onde se lê: «CH4 Management, S.r.l, com três mil e setecentos e cinquenta e seis meticais, correspondente a noventa vírgula sessenta e cinco por cento», deve ler-se: «CH4 Management, S.r.l, com três mil e quatrocentos e cinco meticais, correspondente a noventa vírgula sessenta e cinco por cento».

Maputo, dezoito de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

African Banking Corporation (Moçambique), S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e oito a trinta do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante, Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e Notário no referido cartório, os accionistas do African Banking Corporation (Moçambique), S.A., deliberaram sobre o aumento do capital social e alteração parcial dos estatutos que regem a sociedade.

Que, de harmonia com a deliberação da assembleia geral da sociedade constante da acta número vinte e dois da assembleia geral extraordinária, extraída do livro de actas da sociedade African Banking Corporation (Moç), S.A., datada de quinze de Junho de dois mil e doze, os accionistas elevam o capital social de duzentos e cinquenta e três milhões e novecentos mil meticais para trezentos e vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta mil meticais, ficando assim alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO**(Capital social)**

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta mil meticais, representado por três milhões, duzentos e quarenta e nove mil e quinhentas acções, com valor nominal de cem meticais cada.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e catorze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Sistema AGM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100474166, uma entidade denominada Sistema AGM, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Sistema AGM, Limitada, representada pelo sócio Armando Ferreira Leite, casado, com Elisa Lopes Barreira Leite, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Vizela (São Paio) Guimarães, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00005442S emitido pelos Serviços de Migração de Maputo;

Armando Ferreira Leite, de Maputo, casado, com Elisa Lopes Barreira Leite, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Vizela (São Paio) de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00005442S emitido pelos Serviços de Migração de Maputo;

Marco Manuel Andrade de Pinho, casado, com Lucília Maria Neves Oliveira, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Oliveira Azeméis-Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º L 826149, de nove de Agosto de dois mil e onze, emitido pelo Governo Civil Aveiro.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO**(Denominação social e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação de Sistema AGM, Limitada, sociedade por quotas responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número mil e cento e setenta e quatro, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO**(Duração)**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Produção, venda a retalho e grosso;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto social, desde que para tal a assembleia geral assim o delibere e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO**(Capital social)**

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas.

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Armando Ferreira Leite;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento capital social, pertencente ao sócio, Marco Manuel Andrade de Pinho.

Dois) O capital social poderá ser alterado, conforme deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO**(Prestação suplementares)**

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO**(Gerência e representação da sociedade)**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo dos sócios Armando Ferreira Leite e Marco Manuel Andrade de Pinho.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos serão feitos com as assinaturas de contratos dos sócios gerentes ou por procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO SÉTIMO**(Dividendos)**

Os lucros apurados no exercício económico, feitas todas as deduções das operações serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO**(Disposições finais)**

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Beira Touch, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Janeiro de dois mil e catorze, lavrada a folhas vinte e seis a trinta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e seis, da Conservatória dos Registos e notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D. Almeida Juma Zamila, conservador e notário superior, que Shaimin Katuscia Gany Vieira, solteira, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 070100028704F, emitido aos dezoito de Dezembro de dois mil e nove, pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Sofala, na Beira, e residente nesta, cidade de Chimoio.

Constitui uma sociedade comercial unipessoal, denominada Beira Touch, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Beira Touch, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá mediante decisão da sócia transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por decisão da sócia, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agenciamento de serviços;
- b) Treinamento e consultoria;
- c) Licenciamento ambiental e florestal;
- d) Produção e processamento agrícola;
- e) Comercialização agrícola;
- f) Prestação de serviços;
- g) Importação e exportação.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias,

agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital numa única quota pertencente a sócia única.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante decisão da sócia.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas a sócia poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cedência de quotas é livre na sociedade, havendo a faculdade de amortizar quota, conforme preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo da respectiva proprietária;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral, quando constituída.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercido pela sócia, que desde já fica nomeada, directora, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) A sócia poderá indicar outras pessoas para substituir, assim como indicar um técnico, que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura da sócia.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Salvo outras formalidades legais a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da

sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas anuais de exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura da directora;
- b) Pela assinatura de um procurador a quem a directora, tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um técnico, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

Um) Os procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização da directora exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários à política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. pode a sócia, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

Dois) O exercício social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade da sócia, ou sócios, quando os houver, podendo continuar a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos termos e nos casos previstos na lei.

Dois) A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por decisão da sócia, ou deliberação dos sócios, que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

O Conservador, *Ilegível*.

Unity Designer – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100474751, uma entidade denominada Unity Designer – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Eugénia Cabral Nhanala, de trinta e quatro anos de idade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102425538, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo em dezoito de Setembro de dois mil e doze, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, bairro Bagamoyo, quarteirão número dezoito, casa número vinte.

Pelo presente estatuto constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelo seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Unity Designer – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade têm a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir-se para um outro lugar e, também poderá abrir e encerrar sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional e/ou estrangeiro e reger-se-á pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo com a data de sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal a realização das actividades de gráfica, serigrafia, comércio geral e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza económica do sector primário, secundário e/ou terciário conforme for decidido pelo sócio e que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social e prestações suplementares

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente a quota única de cem por cento pertencente a sócia Eugénia Cabral Nhanala.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a decisão da sócia única, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o efeito.

Três) Decidida a variação do capital social, o montante do aumento ou redução do capital será rateado pela sócia, sendo da competência da mesma decidir como e quando será feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital, a sócia poderá fazer suprimentos a sociedade nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração da sociedade é exercida pela sócia única Eugénia Cabral Nhanala, ou pelo conselho de gerência a ser nomeado pela sócia, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão sujeitos a prestar uma caução nos termos e condições a serem regulados pela sócia;

ARTIGO SÉTIMO

Representação e formas de obrigar a sociedade

Um) Compete a administração representar a sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica nacional bem como na internacional, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única Eugénia Cabral Nhanala ou pela assinatura do representante do conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Balanco e prestações de contas

O ano social coincide com o ano civil, tem o seu início a um de Janeiro e fim a trinta e um de Dezembro. e, o balanço e as demonstrações financeiras fecham a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO NONO

Resultados e sua aplicação

Aos lucros apurados em cada exercício será primeiro deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la, e o remanescente será aplicado nos termos que forem decididos pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados pela lei, e, em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposição final

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido pela Lei Comercial vigente na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cooperativa de Consultores K

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100473658, uma sociedade denominada Cooperativa de Consultores K.

Primeiro. Domenico Liuzzi, natural de Conversano-Bari-Itália, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11001232261S, emitido em Maputo aos catorze de Fevereiro dois mil e onze, casado com Firmina Shi Oi Liuzzi, residente em Maputo, com poderes para este acto;

Segundo. Jacques Balme, natural de Oyonnax, França, de nacionalidade francesa, portador do DIRE tipo Permanente n.º 07FR00004104I, emitido em Beira, aos vinte e um de Outubro de dois mil e dez, casado, com Marta Baniuane Mouzinho Machoco, residente em Maputo, com poderes para este acto;

Terceiro. Eric Louis Henri Perrin, natural de Le Blanc-Indre-França, de nacionalidade francesa, portador do DIRE n.º 004744999, emitido em Inhambane aos onze de Agosto de dois mil e nove, casado com Lurdes Alfredo Machava Perrin, residente em Inhambane, com poderes para este acto;

Quarta. Valeria Cardia, natural de Nuoro-Itália, de nacionalidade italiana, portadora do DIRE n.º 11IT00008457S, emitido em Maputo, aos nove de Maio de dois mil e treze, casada com Hipolito Michel Ussene, residente em Maputo-Moçambique, com poderes para este acto;

Quinto. António Fernando Almeida Petulante, natural de Santarém, Portugal, de nacionalidade canadiana, portador do DIRE n.º 00834877, emitido em Maputo aos trinta e um de Julho de dois mil e nove, casado com Ilda da Conceição Gaspar Nhachengo Petulante, residente em Maputo, com poderes para este acto.

É celebrado aos quatro de Março de dois mil e catorze e ao abrigo do disposto no número dois do artigo três e artigos décimo, décimo primeiro e décimo terceiro, todos da lei das cooperativas, vigente no ordenamento jurídico moçambicano, lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito de Setembro, o presente contrato de sociedade cooperativa que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de Cooperativa de Consultores K, de responsabilidade limitada, e é uma cooperativa de consultoria, podendo ser denominada abreviadamente por Coop. CK, RL.

Dois) A cooperativa tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do Conselho de Direcção, a cooperativa poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de cooperativa.

ARTIGO TETRCEIRO

(Objecto)

Um) A cooperativa tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a realização de actividades de consultoria sobre

os diferentes aspectos do desenvolvimento rural em Moçambique, bem como exercer quaisquer outras actividades, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A cooperativa poderá ainda representar ou agenciar cooperativas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela Assembleia Geral, sejam permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Prosecução dos objectivos)

A cooperativa, para a prossecução, realização e alcance dos seus objectivos, poderá usar de todas as prerrogativas permitidas na lei das Cooperativas, e ainda:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral, constituir ou filiar-se em cooperativas de segundo grau ou de grau superior;
- b) Realizar operações com terceiros, desde que incluídas no objecto social, realizadas a título complementar, não desvirtue a finalidade, não prejudique o interesse dos membros da cooperativa e o montante dessas operações seja escriturado em separado do realizado com os membros da cooperativa e se cumpra com as outras regras estabelecidas legalmente sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, inicial subscrito e totalmente realizado até a data da celebração do presente contrato, é de vinte e cinco mil meticais.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da Assembleia Geral nos casos de admissão de novos cooperativistas.

ARTIGO SEXTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista é de cinco mil meticais, cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada do cooperativista, através de títulos representativos do capital social, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão, que poderão assumir a forma escritural ou de títulos nominativos que contenham: a denominação da cooperativa, o número de ordem do título, o número de registo

cooperativo, o valor do título, a data da sua emissão, nome e assinatura do cooperativista titular e as assinaturas de, pelo menos, dois membros do Conselho de Direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no número dois do artigo quinto dos presentes estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante chamadas de capital, incorporação de reservas disponíveis para o efeito, ajustes periódicos de distribuição dos títulos de capital na proporção das operações realizadas pelos cooperativistas com a cooperativa ou de sua expressão económica e retenção de excedentes por decisão da assembleia geral, desde que expressos em títulos distribuídos aos cooperativistas conforme sua participação na origem deles, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção e parecer do Conselho Fiscal.

Dois) O valor referente aos aumentos de capital efectuados por chamadas de capital, deve ser realizado no prazo de cento e oitenta dias.

Três) A todos os cooperativistas é dado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número de títulos que já detenham. No entanto, aqueles que não exercerem esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes.

Quatro) A informação de subscrição de novos títulos deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Cinco) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncios ou por carta.

ARTIGO OITAVO

(Livro de registo de títulos)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas e o número e votos que o cooperativista tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

ARTIGO NONO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da lei, na transmissão de títulos, os cooperativistas em primeiro lugar e a cooperativa de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os cooperativistas que desejem transmitir os seus títulos devem comunicar ao Conselho de Direcção, por carta registada ao seu presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) Os títulos que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições de venda;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir os títulos.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o Conselho de Direcção deve enviar uma cópia da mesma a todos os cooperativistas, para a morada constante dos registos da cooperativa ou por anúncios afixados na sede da cooperativa, perguntando-lhes se desejam exercer o seu direito de preferência na compra ou de algum motivo que possa impedir a transacção.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação ou da afixação dos anúncios, os cooperativistas que pretenderem exercer o direito de preferência, ou impugnar a operação, comunicarão esse facto ao Presidente do Conselho de Direcção. No caso de existirem vários cooperativistas interessados em adquirir os títulos oferecidos, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de títulos que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação e da afixação dos anúncios, referidos no número três do presente artigo, o Conselho de Direcção informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos cooperativistas que pretendem exercer o direito de preferência e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação e afixação dos anúncios. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Direcção, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos cooperativistas adquirentes.

Seis) No caso de os cooperativistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a cooperativa, se o pretender, poderá adquirir os títulos contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a cooperativa não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, os títulos poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) O terceiro adquirente, não sendo cooperativista, reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão;
- b) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;
- c) O terceiro adquirente dos títulos aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a cooperativa em que o cooperativista transmitente seja parte.

Oito) Serão inoponíveis à cooperativa, aos demais membros e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o Conselho de Direcção deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de títulos da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

Dois) A aquisição de títulos próprios depende de deliberação em Assembleia Geral e da qual deve constar o objecto e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção pode adquirir, cabendo à primeira Assembleia Geral Ordinária, subsequente, decidir sobre o destino dos mesmos.

Três) Os títulos próprios não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) A cooperativa poderá praticar com os títulos próprios todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante deliberação da Assembleia Geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a direcção poderá adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de títulos próprios, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações,

sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo nono, do presente contrato de cooperativa.

Seis) No relatório anual do Conselho de Direcção, devem ser indicados o número de títulos próprios em tesouraria adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, o número de títulos próprias detidas no final do exercício, assim como a proposta do destino a dar aos mesmos.

Sete) A cooperativa somente poderá negociar com os seus próprios títulos nos seguintes casos:

- a) Nas operações de resgate e reembolso;
- b) Para os manter em tesouraria, desde que adquiridos pela própria cooperativa com valores disponíveis provenientes de excedentes e sem afectar o capital social;
- c) Para redução do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações ou títulos de investimento)

Um) A cooperativa poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, que poderão ser efectuados parcelarmente em séries fixadas pela direcção.

Dois) As obrigações ou títulos de investimento podem ser subscritos por pessoas singulares ou colectivas, estranhas à cooperativa, mantendo os cooperativistas o direito de preferência na sua subscrição.

Três) As obrigações ou títulos de investimento são nominativos e transmissíveis nos termos da lei.

Quatro) As cooperativas não podem emitir obrigações ou títulos de investimento que excedam a importância do capital realizado e existente, de acordo com o último relatório de contas aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois do encerramento do relatório de contas.

Cinco) A Assembleia Geral não pode deliberar favoravelmente a emissão de obrigações ou títulos de investimento enquanto não estiver subscrita e realizada a emissão anterior.

Seis) A deliberação que aprove a emissão das obrigações ou títulos de investimento deve, no mínimo, conter:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações ou títulos de investimento, o preço por que são emitidos e reembolsados ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;

- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações ou título de investimento a subscrever por cada um, quando a cooperativa não recorra a subscrição pública.

Sete) A deliberação que aprove a emissão de obrigações ou títulos de investimento convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;
- b) O prémio de emissão ou de conversão;
- c) Se aos cooperativistas deve ser retirado o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número daquelas que detenham e as razões de tal medida.

Oito) Os títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do Conselho de Direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Nove) O títulos representativos de obrigações ou títulos de investimento, devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da cooperativa;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações ou títulos de investimento emitidas, o valor nominal de cada obrigação ou título, o montante total das obrigações ou títulos da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
- f) O número de ordem da obrigação ou título de investimento;
- g) As garantias especiais da obrigação ou título de investimento;
- h) A modalidade da obrigação ou título de investimento e os direitos que conferem;
- i) A série;
- j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Dez) As cooperativas só podem adquirir títulos de obrigações ou de investimento próprios, a título gratuito.

Onze) Enquanto as obrigações pertencerem à cooperativa, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Doze) A cooperativa poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da Assembleia Geral.

Treze) A Assembléa Geral só pode deliberar a distribuição de trinta por cento, no máximo, dos resultados divisíveis do exercício, conforme as obrigações ou títulos de investimento emitidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os membros poderão fazer à cooperativa os suprimentos de que ela carecer nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre e de portas abertas, podendo ser membros todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades prosseguidas pela cooperativa, definidas no seu objecto social, detenham capacidade civil e que preencham os requisitos e condições previstas na lei e nos presentes estatutos da cooperativa desde que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como membros, quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscravam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao Conselho de Direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pelo Conselho de Direcção.

Três) A decisão de admissão de qualquer membro deverá ser informada aos demais membros através da afixação, na sede da cooperativa, de uma comunicação reportando o facto, a qual deverá conter: o nome do novo membro, o capital subscrito e o prazo, as formas e as modalidades para a sua realização

e a chamada de atenção para a possibilidade de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos no artigo seguinte dos presentes estatutos.

Quatro) Enquanto não decorrer o prazo de impugnação referido no número precedente, a admissão do membro será considerada provisória e só se transformará em definitiva depois do Conselho de Direcção informar ao interessado da sua admissão definitiva.

Cinco) A admissão definitiva de novo membro deverá ser comunicada aos membros logo na primeira assembleia geral, ordinária ou extraordinária que ocorrer.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Impugnação)

Qualquer dos membros, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro do prazo de dez dias, após a afixação do comunicado referido no artigo precedente, impugnar a decisão de admissão de qualquer membro devendo, sob pena de não ser atendida, fundamentalmente e objectivamente apresentar os motivos e os factos com que se baseia a sua impugnação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num livro próprio que poderá coincidir com o livro de registo de títulos, previsto no artigo oitavo, dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na lei das cooperativas, e beneficiam de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dever especial de fidelidade e exclusividade de nas operações que constituem objecto da cooperativa)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, dentro do processualismo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da associação;

b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do no número três do artigo trigésimo quarto da Lei das Cooperativas, com as devidas adaptações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Demissão de membros)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao Conselho de Direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa deverá num prazo de três anos, ou naquele que for acordado com o cooperativista, restituir o montante dos títulos de capital realizado, segundo seu valor nominal, acrescido de outros valores, a que o membro tenha direito e que tiverem sido aprovados pela assembleia geral da cooperativa.

Três) O cooperativista que requerer a sua demissão deverá num prazo máximo de trinta dias a contar da data de submissão da demissão, proceder a entrega à cooperativa de todos os bens, pertencentes a cooperativa e de que detenha, assim como de proceder ao pagamento de todos os débitos que porventura detenha, caso o montante dos mesmos, depois do exercício da compensação a ser feita, seja inferior ao que tem a pagar.

Quatro) Em qualquer dos casos de perda da qualidade de membro, o património líquido, as reservas obrigatórias, bem como os excedentes que resultem de operações realizadas com terceiros não serão susceptíveis de divisão entre os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos trigésimo quarto e trigésimo quinto da Lei das Cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos Princípios Gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trigésimo sétimo da Lei das Cooperativas.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Perda de Mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Renúncia de Mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e ao Conselho Fiscal, caso este último exista, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção Executiva e ao Conselho Fiscal, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, por orientação conjunta do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, será designado um substituto até a realização da primeira assembleia geral subsequente, cabendo a esta ratificar ou eleger outro membro que exercerão cargo até o final do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal, caso este último exista, devem seguir ao preceituado no artigo quadragésimo segundo da Lei das Cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a assembleia geral, nomeadamente, no caso de alteração dos Estatutos, fusão e dissolução da cooperativa que devem ser tomadas em assembleia geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da cooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quadragésimo e quadragésimo primeiro da Lei das Cooperativas;
- d) Não se encontrarem nas situações previstas no artigo vigésimo, dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Candidaturas)

As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pelo Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal, caso este último exista ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos, sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a propositura de mais de um candidato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Apresentação das candidaturas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à Mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da assembleia geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse no livro próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a Assembleia Geral assim o deliberar.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

O membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sexagésimo quinto à sessenta e sexagésimo sexto da Lei das Cooperativas.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do Conselho de Direcção referentes ao exercício;

b) O relatório e o parecer do Conselho Fiscal;

c) Aplicação dos resultados do exercício e distribuição de excedentes;

d) A eleição e destituição do Conselho de Direcção e do órgão de fiscalização;

e) A eleição e destituição dos membros do Conselho de Direcção e o respectivo presidente;

f) A eleição e destituição dos membros do Conselho fiscal e do respectivo presidente;

g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;

h) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;

i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da cooperativa;

j) A nomeação dos liquidatários;

k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;

l) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;

m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;

n) As políticas de negócios;

o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os sócios;

p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do Conselho de Direcção;

q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros do Conselho fiscal;

r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;

s) O trespasse de estabelecimentos comerciais;

t) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;

u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;

v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;

w) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;

x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;

y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;

z) A realização de auditorias externas;

aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;

bb) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;

cc) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;

dd) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída, no mínimo, por um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo menos, quinze dias e sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a firma, a sede e número de registo da cooperativa; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião; a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos cooperativistas, e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos cooperativistas, nomeadamente:

a) Relatório da Direcção, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;

b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do Conselho Fiscal.

Três) Caso os títulos da cooperativa sejam todas nominativos e os membros da cooperativa não ultrapassem o número de cem e sem prejuízo da afixação referida no número Um deste artigo, a convocação dos cooperativistas poderá ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios, por correio electrónico certificado ou entregue pessoalmente por protocolo, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número precedente.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Cinco) Será dispensada a reunião da Assembleia Geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os cooperativistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma

se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os cooperativistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da cooperativa ou de outros assuntos que a lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados os cooperativistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Seis) Podem também os cooperativistas deliberar sem recurso à Assembleia Geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à Cooperativa.

Sete) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo seu Presidente da Mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o Conselho Direcção ou o Conselho Fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) As Assembleias Gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral ordinária reúne-se ordinariamente ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do Conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros do Conselho de Direcção e dos membros do Conselho Fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;
- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número 1 da presente lei e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Cada cooperativista dispõe de, pelo menos, um voto, podendo a um cooperativista ser atribuído o direito a um peso até sete votos, apurados em função proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Dois) A atribuição do voto proporcional referido no número anterior, caberá a assembleia geral e será aferido em função da globalidade das operações realizadas pela cooperativa em que esse cooperativista, realize, no mínimo, quinze por cento das referidas operações.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Assembleias locais)

Um) Por razões das suas actividades, da dispersão geográfica ou em função do número de cooperativistas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à Assembleia Geral.

Dois) O número de delegados a eleger para a assembleia geral é estabelecido anualmente em função do número de cooperativistas, cabendo à direcção a sua actualização, com base no critério da proporção do volume de negócios de operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, número de membros, área geográfica e outros que forem definidos nos regulamentos internos e/ou determinados pela assembleia geral.

Três) Cada delegado tem direito a um voto, na Assembleia Geral em que participa, cujo peso poderá corresponder ao número dos seus representados ou daqueles que possuam um direito de voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

Quatro) Qualquer cooperativista, integrante do grupo de representados, que não seja delegado, poderá assistir às reuniões das Assembleias Gerais, sem direito a voz e voto.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Direcção

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao Conselho de Direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas ou às intervenções do Conselho Fiscal ou Fiscal Único apenas nos casos em que a lei ou o contrato da cooperativa assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de Direcção da cooperativa, designadamente:

- a) Cooptação de administradores;
- b) Pedido de convocação de Assembleias Gerais;
- c) Relatório e contas anuais;
- d) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela cooperativa;
- e) Propor o aumento e redução do capital social;
- f) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- g) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- h) Modificação na organização da cooperativa;
- i) Extensão ou redução das actividades da cooperativa;
- j) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras cooperativas;
- k) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- l) Outorgar e assinar em nome da cooperativa quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;
- m) Dar ou tomar de arrendamento;
- n) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- o) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;

- p) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- q) Passar recibos e quitações de quaisquer valores ou documentos;
- r) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;
- s) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- t) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a cooperativa;
- u) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- v) fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- w) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;
- x) Admitir e despedir trabalhadores;
- y) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- z) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;
- aa) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- bb) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do Conselho de Direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto da forma prevista no número dois do artigo cinquenta e sete da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por três membros:

- a) Presidente;
- b) Primeiro vogal;
- c) Segundo vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na Lei das Cooperativas, aos membros do Conselho de Direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da

Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

Três) É ainda vedado aos membros do Conselho de Direcção, seus contratados ou representantes:

- a) Sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Direcção, tomar por empréstimo recursos e bens da cooperativa, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da cooperativa, salvo quando autorizado em reunião do Conselho de Direcção e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a cooperativa, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da cooperativa, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à cooperativa, ou que esta tencione adquirir;
- e) Responsabilizar a cooperativa em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Reunião)

Um) O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez, trimestralmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O Conselho de Direcção será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois administradores.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O Conselho de Direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de cooperativa assim o permitir.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Representação e substituição de administradores)

Um) A cooperativa, por intermédio do Conselho de Direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de cooperativa os especificar.

Dois) O membro do Conselho de Direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo Conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente antes da reunião.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os administradores exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do Presidente e de um membro do Conselho de Direcção, ou caso o Presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do Conselho de Direcção, sendo um deles o Tesoureiro; ou
- b) De um dos membros do Conselho de Direcção e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho de Direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados apenas por um membro do Conselho de Direcção ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários ou empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei, do contrato de cooperativa, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao Conselho Fiscal.

Dois) O Conselho Fiscal poderá por determinação da Assembleia Geral ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao Conselho Fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da Direcção e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da Direcção, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela cooperativa;
- e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da cooperativa, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei, do contrato de cooperativa e dos regulamentos da cooperativa.

Dois) Compete aos membros do Conselho Fiscal individualmente:

- a) Denunciar aos órgãos da Direcção e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à cooperativa;

b) Convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da Direcção retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considere relevantes;

c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da cooperativa, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do Conselho Fiscal assistem às reuniões do Conselho de Direcção, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da Assembleia Geral, os membros do Conselho Fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos cooperativistas.

Quatro) O Conselho Fiscal, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao cooperativista ou ao grupo de cooperativistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto da forma prevista no artigo sexagésimo segundo da lei das cooperativas, sendo no caso concreto por, no mínimo, por três membros: Um presidente, e um vogal

Dois) Pelo menos, um dos membros do Conselho Fiscal deverá ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada, sendo este requisito sempre obrigatório caso se eleja como membro do Conselho Fiscal alguém que não seja membro da cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Reunião)

Um) Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O Conselho Fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Direcção, após a prévia autorização da Assembleia Geral, poderá

contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da cooperativa externa de auditoria.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade solidária)

O Conselho Fiscal é Solidariamente responsável com o Conselho de Direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia geral que aprovar as contas do exercício o:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;
- b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços

durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Reservas)

Um) A cooperativa é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) A reserva legal deixa de ser obrigatória sempre que a reserva seja superior ao montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa.

Três) Sempre que os prejuízos do exercício forem superiores à reserva legal, a diferença deverá, na forma que for deliberada pela assembleia geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

Quatro) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Quinto) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de

sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei número vinte e três barra dois mil e nove, de vinte e oito Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quadrilatero, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1004712988, uma entidade denominada Quadrilatero, Limitada, entre:

Lizete Izilda Adriano Simões Maia Chang, casada, em regime de comunhão geral de bens, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102270286M, emitido aos dezanove de Agosto de dois mil e onze, e de validade vitalícia;

Paulo Roberto Jonaze Munguambe, casado, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100017545C, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e nove, e válido até trinta de Novembro de dois mil e catorze;

Filiano Cadmiel Mutemba, solteiro, maior, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100000725P, emitido aos seis de Novembro de dois mil e nove, e válido até seis de Novembro de dois mil e catorze;

Evandro Diogo Pondja, solteiro, natural de Quelimane, de nacionalidade Moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103997938Q, emitido a três de Agosto de dois mil e nove, e válido até três de Agosto de dois mil e quinze,

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Quadrilatero, Limitada, cujo objecto principal é a detenção, gestão e conservação de imóveis próprios ou de terceiros, bem como a compra e venda de propriedades, a prestação de serviços de condomínio e todos os serviços conexos, complementares ou subsidiários a esta actividade;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na primeira Rua perpendicular á Padre João Nogueira, número trinta e cinco, Maputo, Moçambique;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente à soma de quatro quotas iguais, sendo cada uma delas no valor nominal de cinco mil metcais e correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencentes a Lizete Izilda Adriano Simões Maia Chang, Paulo Roberto Jonaze Munguambe, Filiano Cadmiel Mutemba e Evandro Diogo Pondja, respectivamente.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Quadrilatero, Limitada, doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na primeira rua perpendicular à Padre João Nogueira, número trinta e cinco, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a detenção, gestão e conservação de imóveis próprios ou de terceiros, bem como a compra e venda de propriedades, a prestação de serviços de condomínio e todos os serviços conexos, complementares ou subsidiários a esta actividade, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios, podendo ainda dedicar-se a outras actividades, desde que aprovadas pela administração.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Lizete Izilda Adriano Simões Maia Chang;
- b) Outra quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento) do capital social, pertencente a Paulo Roberto Jonaze Munguambe;
- c) Outra quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento) do capital social, pertencente a Filiano Cadmiel Mutemba; e
- d) Outra quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Evandro Diogo Pondja.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da Sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção do capital social por si detido.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, podendo também ser chamados a realizar prestações suplementares até ao valor máximo de cem vezes o valor do capital social inicial, em ambos os casos nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios são livres.

Dois) É também livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários, consoante o caso, sejam cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, no que toca aos sócios na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá ceder a quota ao proposto adquirente ao preço acordado inicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um dos sócios.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Se o sócio for julgado falido ou insolvente;
- b) Se a quota de um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos

tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo titular;

- c) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens, a quota deixe de pertencer ao seu titular;
- d) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;
- e) Em caso de venda ou adjudicação judiciais;
- f) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- g) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;
- h) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão do sócio.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses seguintes ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre as contas anuais e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores, após o termo do respectivo mandato.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio que detenha, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem do dia e indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro, mediante acordo de todos os sócios.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por administrador ou por advogado, mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Autorização prevista no artigo sexto para a cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Alteração aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por dois a cinco membros ou por administrador único, a eleger pela assembleia geral.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros da administração estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores ou, apenas, do administrador único;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e, ainda, a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Deduzidas as parcelas que se devam destinar à constituição do fundo de reserva legal os resultados evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral livremente lhes destinar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários os membros da administração então em exercício, que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposição final

Fica desde já nomeado como administrador único da sociedade o Senhor Filiano Cadmiel Mutemba.

Maputo, treze de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

SVS Estaleiro – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100474352, uma entidade denominada SVS Estaleiro, Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Silvestre Valentim Sechene, solteiro, maior, natural de Maputo, onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991349Q, emitido em Maputo, aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e dez.

Que pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade comercial unipessoal que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de SVS Estaleiro – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Matola-Rio, quarteirão quatro, casa número noventa e três, Célula F, Boane, Moçambique.

Dois) A sociedade pode, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o fabrico e venda de material de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente - em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Silvestre Valentim Sechene.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência será confiada ao senhor Silvestre Valentim Sechene, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador ou de um procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-a em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor.

Maputo, vinte de Março de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Portos de Cabo Delgado, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Janeiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e dezanove a cento e trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas B barra noventa e nove, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados parcialmente os estatutos da sociedade comercial, Portos de Cabo Delgado, S.A., os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Portos de Cabo Delgado S.A., doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Pemba, na província de Cabo Delgado, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, com a maior amplitude permitida por lei, o projecto, construção, posse, gestão, operação, exploração e optimização de infra-estruturas logísticas de apoio às Operações Petrolíferas, incluindo portuárias no perímetro concessionado, em áreas especializadas atribuídas em Pemba e Palma, na província de Cabo Delgado, bem como o desenvolvimento e implementação de infra-estruturas de apoio a projectos de produção de gás natural liquefeito, incluindo o seu financiamento, mediante o desenvolvimento de modelos de gestão coordenada de operações, administração, manutenção e exploração comercial.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de doze milhões de meticais, representado por cento e vinte mil acções ordinárias, todas nominativas e com o valor nominal de cem meticais cada.

Dois) As acções serão nominativas, podendo ser de outro tipo, dependendo de deliberação da Assembleia Geral e desde que em conformidade com a legislação aplicável.

Três) Os accionistas terão preferência de subscrição nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentos, mil ou mais acções, conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão estabelecidos pelo Conselho de Administração, e serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração, cujas assinaturas poderão ser colocadas por meios electrónicos ou por chancela e conterão o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Os accionistas titulares de acções nominativas tem direito de preferência na transmissão de acções nominativas a terceiros, sendo que, a transmissão entre accionistas é livre apenas entre accionistas detentores de acções nominativas.

Dois) A transmissão de acções a terceiros deverá obedecer as seguintes condições:

- a) O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiro, deverá proceder à oferta de venda em primeiro lugar à sociedade, a qual terá quinze dias para o exercício do direito de preferência na aquisição de acções;
- b) Caso a sociedade não expresse a sua intenção em adquirir as acções dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, o accionista vendedor poderá proceder à oferta aos remanescentes accionistas, os quais terão igualmente quinze dias para exercer o seu direito de preferência;
- c) Caso os accionistas não expressem o seu interesse na aquisição da totalidade ou parte das acções, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros, desde que o comprador se vincule aos termos do acordo parassocial.

Três) A oferta de venda deverá conter todos os detalhes para a venda, incluindo o número de acções a serem alienadas, o valor, as formas e prazos de pagamento do preço e os dados do terceiro interessado.

Quatro) O direito de preferência deverá ser exercido em proporção (pró rata) ao número de acções detidas pelos restantes accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal Único.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações próprias, e realizar sobre as mesmas as operações que achar necessárias para a prossecução dos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e do Conselho Fiscal Único

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; eleger os administradores e o Conselho Fiscal Único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa, a pedido do Presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal Único ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Cinco) As Assembleias Gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios (no jornal) e por escrito aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião. Se todos os accionistas forem detentores de acções nominativas, o aviso convocatório poderá ser feito por simples carta dirigida aos accionistas com pelo menos trinta dias de antecedência.

Seis) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo seguinte, a Assembleia Geral poderá reunir-se em primeira convocação desde que estejam presentes accionistas detentores de cinquenta e um por cento do capital da sociedade, salvo os casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada ou deliberação especial.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá reunir-se independentemente do número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, sendo que, a reunião não poderá ocorrer antes de decorridos pelo menos quinze dias da data da primeira reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período renovável de quatro anos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente ou do secretário, servirá de Presidente da Mesa qualquer representante de um dos accionistas ou administrador nomeado para o acto pelos Accionistas presentes ou representados na reunião em causa.

Três) Compete ao Presidente da Mesa convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal Único.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por Notário Público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas assembleias gerais)

Um) Todos os accionistas têm direito ao voto.

Dois) A cada acção corresponde um voto, mas os direitos de voto estão sujeitos a assinatura na lista de presenças, devendo tal lista conter o nome, domicílio, número e tipo de acções detidas por cada accionista.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de uma carta simples (carta mandadeira) aprovada pelo órgão competente da respectiva sociedade na qual se especificará os poderes que lhe são conferidos.

Cinco) Qualquer procuração ou carta mandadeira de nomeação de representante deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, até ao dia da reunião para a qual tenham sido emitidas.

Seis) Sem prejuízo das matérias relativas à adopção ou alteração dos estatutos, alteração ao capital social, alteração do objecto ou natureza do negócio, distribuição de dividendos, contratação de suprimentos de accionistas e financiamento e empréstimos em quaisquer modalidades, pagamentos de suprimentos ou prestações suplementares de capital, aprovação ou alteração do plano estratégico, aprovação do plano de investimento plurianual, as quais deverão ser aprovadas por accionistas detentores de acções representativas de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social da sociedade, as deliberações, de um modo geral, serão tomadas por maioria simples dos votos

correspondentes aos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou estes estatutos exijam outra forma de maioria qualificada.

Sete) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por nove Administradores, sendo um deles eleito o presidente.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, renováveis. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, bónus e outros tipos de rendimento dos administradores serão estabelecidos pela Assembleia Geral, sujeita a aprovação de accionistas detentores de pelo menos cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do Conselho de Administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requirem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes Estatutos e na lei.

Dois) O Conselho de Administração poderá atribuir poderes a um ou mais administradores para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O Conselho de Administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) O Presidente do Conselho de Administração é também responsável pela promoção e execução das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração.

Cinco) O Conselho de Administração terá os seguintes poderes gerais, mas não limitados a:

- a) Gestão das operações e negócios correntes da sociedade;
- b) Submeter recomendações à Assembleia Geral sobre quaisquer matérias que requirem aprovação deste órgão;

c) Abrir, operar e encerrar contas bancárias;

d) Celebrar quaisquer contratos no curso ordinário do negócio da sociedade;

e) Submeter as contas e relatórios do exercício da sociedade, assim como os planos operacionais e orçamentos à Assembleia Geral para aprovação, de acordo com a lei;

f) Nomear a Comissão Executiva, Administrador Delegado ou director geral e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, assim como os respectivos poderes para agir em representação da sociedade;

g) Representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente do Conselho de Administração)

Um) O presidente do Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Se o presidente do Conselho de Administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, um outro administrador escolhido entre os membros do Conselho de Administração poderá substituí-lo, desde que a decisão seja da maioria dos administradores.

Três) O Presidente do Conselho de Administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, trimestralmente, sendo a reunião convocada pelo seu presidente ou por outros dois administradores.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se em princípio na sede da sociedade, mas poderá reunir-se em qualquer outro local, sempre que o presidente ache conveniente.

Três) Excepto nos casos em que todos os administradores prescindam da convocatória, as reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas por carta ou fax com a antecedência de pelo menos quinze dias da data da reunião e deverá ser acompanhada da agenda da reunião, assim como de todos os documentos necessários. Nenhum assunto poderá ser discutido numa reunião do Conselho de Administração excepto se tiver sido incluído na agenda ou seja acordado mutuamente por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do Conselho de Administração considera-se constituído

se nelas estiverem presentes ou representados administradores representantes de todos os accionistas.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, o Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá deliberar através de declarações assinadas por todos os administradores sem a necessidade de haver uma reunião formal.

Três) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) O mesmo membro do Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações do Conselho de Administração)

As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores e deverão ser transcritas para o respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de qualquer administrador nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho de Administração ou pelos presentes estatutos;
- b) Assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Comissão executiva e gestão diária da sociedade

Um) O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva, ou Administrador Delegado ou director-geral, a gestão diária da sociedade em conformidade com as directivas emanadas do Conselho de Administração, com exclusão das que sejam expressamente vedadas por lei aplicável.

Dois) A presidência da Comissão Executiva ou a nomeação do Administrador Delegado ou director-geral é da competência do Conselho de Administração, e não é imperativo que este seja accionista.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A supervisão dos negócios da sociedade será da responsabilidade do Conselho Fiscal que será composto por três membros, sendo um o presidente e dois vogais.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, e permanecerão empossados até a Assembleia Geral Ordinária seguinte.

Três) Os membros do Conselho Fiscal estarão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal exercerá os poderes previstos na lei, sem prejuízo de quaisquer outros, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Contas da sociedade)

As contas da sociedade encerrarão com referência à trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à aprovação da Assembleia Geral ordinária, após análise e aprovação pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Livros da sociedade)

Um) Os livros de contabilidade e estatutários serão mantidos na sede social, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão reflectir o correcto e verdadeiro estado das operações da sociedade, assim como reflectir todas as transacções que tenham lugar.

Três) O direito dos accionistas de examinar os livros e documentos relativos às operações da Sociedade, será exercido dentro dos termos previstos na lei, de acordo com os artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos

até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;

- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração;
- d) Dividendos aos accionistas, mediante proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação)

Salvo deliberação tomada em contrário, nos termos do número um do artigo duzentos e trinta e oito, do Código Comercial, os liquidatários serão membros do Conselho de Administração que se encontrem empossados à data da dissolução ou liquidação e deverão exercer os poderes gerais conforme disposto no artigo duzentos e trinta e nove, do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Em tudo o mais, os estatutos mantêm-se sem qualquer alteração.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças em Maputo, treze dias de Fevereiro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Quitéria Julieta Custódio Cumbe*.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Nelson Jorge Sebastiao Dias, solteiro, natural de Vila de Angónia, residente em Maputo, Bairro Chamanculo A, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100017643F, emitido no dia trinta de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo. Nerito Sairosse Cofi Saene, casado, sob o regime de bens adquiridos com Iolanda alberto Bramo, natural de Tete, residente em Maputo, Bairro de Zimpeto, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100147719F, emitido no dia doze de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro. Virgílio Inácio Jossitala, solteiro, natural de Vila de Angónia, residente em Maputo, Bairro Magoanine B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 0500217332K, emitido no dia vinte de Maio de dois mil e oito;

Quarto. Arlindo da Silva Dias, casado sob regime de comunhao de bens com Maria de Lurdes Dias, natural da Beira, residente em Maputo, Bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100119418A emitido no dia três de Agosto de dois mil e doze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de PSS – Prestação de Serviços e Soluções, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Rua António de Carvalho, número mil oitocentos e cinquenta e cinco, résdochão podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo social a prestação de serviços de consultoria, assessoria, *marketing*, intermediação comercial, agenciamento, *procurement*, gráfica, assistência técnica, e outros serviços afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outra actividade legalmente permitida, desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Nelson Jorge Sebastiao Dias, com uma quota de tres mil e setecentos e cinquenta meticais que corresponde a vinte e cinco por cento;
- b) Virgílio Inácio Jossitala, com uma quota de tres mil e setecentos e cinquenta meticais que corresponde a vinte e cinco por cento;
- c) Nerito Sairosse Saer com uma quota de tres mil e setecentos e cinquenta meticais que corresponde a vinte e cinco por cento;
- d) Arlindo da Silva Dias, com uma quota de tres mil e setecentos e cinquenta meticais que corresponde a vinte e cinco por cento.

Dois) Os aumentos de capital terão de ser deliberados em assembleia geral, devidamente convocada para esse efeito, e os sócios terão direito de preferência na subscrição do aumento aprovado na proporção das suas quotas.

Três) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre socios é livre, mas a terceiros dependerá da deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiro prevenirá a sociedade com uma antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as respectivas condições de cessão.

Três) A sociedade primeiro, e aos sócios depois, e na proporção das respectivas participações no capital, fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros, o qual deverá ser exercido nos prazos sucessivos de quinze dias a contar da data da deliberação referida no número um.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer dos gerentes por meio de carta registada com aviso de recepção, imediatamente comunicada por telefax, telex email, com uma antecedência mínima de quinze dias sobre a data da reunião, ou de dez dias em caso de realização de uma assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e deliberar validamente, com dispensa de quaisquer formalidades prévias, desde que esteja presente ou representada a totalidade do capital social e nisso acordem por escrito todos os sócios.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação desde que todos os sócios acordem, por escrito, na deliberação adoptada.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que, para o efeito, designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados todos os sócios, mas em segunda convocação a assembleia geral poderá reunir-se deliberadamente seja qual fôr o número de sócios presentes e o montante do capital que representem.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, constituído por um número ímpar de membros, de entre três a sete, que serão pessoas singulares e ou colectivas, eleitas trienalmente pela assembleia geral, a quem compete fixar o número de gerentes a eleger.

Dois) As pessoas colectivas designadas gerentes indicarão por carta dirigida a sociedade uma pessoa singular que exercerá o cargo.

Três) A remuneração dos membros do conselho de administração será fixada em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social.

Dois) O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade num gerente delegado.

Três) O conselho de administração deverá fixar em acta os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de dois gerentes, ou do gerente delegado, nos termos e limites da delegação de poderes;
- b) Pela assembleia de mandatário especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só gerente e ou procurador.

Três) É vedado aos gerentes obrigarem a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem da aprovação da assembleia geral.

Três) Caberá a assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros apurados, deduzidos os impostos e as provisões legalmente estipuladas.

Quatro) A partir do segundo exercício a sociedade distribuirá sempre pelo menos, cinquenta por cento dos resultados apurados, salvo deliberação unânime em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade so se dissolve nos termos da lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, estes procederão a liquidação conforme o deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto fique omissis, regularão as disposições legais e vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Maputo, dez de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

TV Cabo – Comunicações Multimédia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de treze de Fevereiro de dois mil e catorze, lavrada na acta número trinta e quatro da assembleia geral da sociedade comercial por quotas TV Cabo – Comunicações Multimédia, Limitada, se procedeu na sociedade em epígrafe,

a alteração do pacto social da sociedade, nos seguintes termos: (i) a inclusão de um novo artigo décimo segundo, com a consequente renumeração de todos os demais artigos dos estatutos da sociedade; (ii) a alteração da redacção dos números um e dois do actual artigo décimo segundo (convocação) que após renumeração passará a ser o artigo décimo terceiro (convocação); (iii) a alteração dos actuais artigos décimo sexto (conselho de gerência), décimo sétimo (reuniões do conselho de gerência), décimo oitavo (competências), décimo nono (director-geral) e vigésimo (Formas de obrigar a sociedade) com vista a compatibilizar a actual designação do órgão colegial de administração das sociedades por quotas à terminologia adoptada pelo Código Comercial em vigor de conselho de administração.

Que, em consequência do acima referido os artigos abaixo indicados passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos ou reeleitos uma ou mais vezes, entre os sócios ou não, pela assembleia geral, por mandatos de três anos, a qual fixará igualmente os termos da sua eventual remuneração.

Dois) Em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, este será substituído por qualquer administrador nomeado para o acto pelos sócios presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente:

- a) Convocar a assembleia mediante aviso convocatório publicado nos termos dos presentes estatutos e da lei;
- b) Dirigir as reuniões;
- c) Verificar a regularidade das representações voluntárias e legais;
- d) Proceder à abertura e encerramento das reuniões;
- e) Dar posse aos membros da administração e lavrar os respectivos termos de posse no livro de actas do conselho;
- f) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral são registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

Uma vez aprovada a inclusão do novo artigo décimo segundo (Mesa da Assembleia Geral) com o teor acima, o actual artigo décimo segundo (convocação) será reenumerado,

passando a ser o artigo décimo terceiro (convocação), propondo-se a seguinte alteração em relação aos seus números um e dois:

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) A assembleia geral reunirá por iniciativa de qualquer dos sócios, detentor de mais de dez por cento do capital social, ou do conselho de administração e será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A convocatória será efectuada com uma antecedência mínima de vinte e cinco dias para as reuniões ordinárias e quinze dias para as sessões extraordinárias, por carta registada com aviso de recepção, fax ou por correio electrónico com recibo de envio e de recepção, para os sócios que o consentirem previamente.

Três) (...).

No seguimento da introdução do novo artigo décimo segundo (mesa da assembleia geral) e consequente remuneração do actual artigo décimo segundo (convocação) passando a ser artigo décimo terceiro (convocação), com as alterações dos respectivos números um e dois nos termos acima propostos, todos os demais artigos dos estatutos serão remunerados nos termos a seguir identificados: “artigo décimo quarto (local da reunião); artigo décimo quinto (quórum); artigo décimo sexto (votos); artigo décimo sétimo (conselho de gerência); artigo décimo oitavo (reuniões do conselho de gerência); artigo décimo nono (competências); artigo vigésimo (director-geral); artigo vigésimo primeiro (forma de obrigar a sociedade); artigo vigésimo segundo (exercício social); artigo vigésimo terceiro (lucros); artigo vigésimo quarto (fiscalização); artigo vigésimo quinto (escrituração comercial); artigo vigésimo sexto (dissolução e liquidação da sociedade); artigo vigésimo sétimo (participações) e artigo vigésimo oitavo (revisão dos estatutos).

Com vista a compatibilizar as actuais previsões estatutárias à terminologia adoptada pelo Código Comercial em vigor relativamente ao órgão colegial de administração das sociedades por quotas, formalmente designado por conselho de administração, ao próprio número dos artigos constantes do Código Comercial para onde os estatutos actualmente remetem, assim como a necessária actualização dos meios utilizados para efeitos de convocação do conselho de administração, foi pelos presentes proposta as necessárias adaptações aos artigos estatutários abaixo identificados por forma a substituir a actual designação de “conselho de gerência” por “conselho de administração”, assim como “a gerência” ou “gerentes” por “administração” ou “administradores”, assegurar a remissão para os actuais artigos aplicáveis constantes do Código Comercial, assim como a necessária actualização dos meios usados para efeitos de convocação do órgão

de administração, eliminando a referência a “telex” e admitindo o “correio electrónico com recebido de envio e recepção” como uma das formas pelo que a mesma poderá ser formalizada. Nesse sentido propõe-se que os artigos abaixo identificados, que assumirão desde já a numeração actualizada em função da reenumeração de artigos anteriormente mencionada, passem a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração composto por quatro membros, sendo dois designados pela sócia TDM – Telecomunicações de Moçambique, S.A., e dois designados pela sócia Visabeira Global - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A..

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos renováveis, até ao máximo de três mandatos.

Três) O presidente do conselho de administração será eleito pelos seus membros.

Quatro) A assembleia geral que proceder à designação do conselho de administração fixará a caução a prestar pelos seus membros, se for caso disso, e determinar a sua remuneração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no primeiro mês de cada trimestre;
- b) Em sessão extraordinária sempre que for convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Dois) A convocação será efectuada com a antecedência mínima de quinze dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax ou por correio electrónico com recibo de envio e de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de administração sem quaisquer formalidades.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social podendo, todavia, sempre que for conveniente, reunir em qualquer outro local.

Quatro) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social.

Cinco) Em caso de empate, o presidente do conselho de administração goza de voto de qualidade.

Seis) O presidente, quando impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração, pode fazer-se representar por outro administrador mediante *telex*, *fax* ou simples carta dirigida ao seu substituto. O presidente substituto goza também de voto de qualidade na reunião em que estiver a presidir.

Sete) Qualquer administrador, temporariamente impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração, pode fazer-se

representar por outro administrador mediante *telex, fax* ou simples carta dirigida ao presidente.

Oito) Para o conselho de administração poder deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Nove) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que por lei ou pelos presentes estatutos se disponha de forma diferente.

Dez) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandatários, nos termos do artigo décimo nono;
- b) A designação do director geral e determinação das suas funções e competências;
- c) A proposta à assembleia geral para prestação de suprimentos pelos sócios;
- d) A proposta do aumento do capital.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos membros, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo trezentos e vinte e três do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Director-geral)

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral assistidos por gestores executivos se assim for entendido.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director geral bem como a determinação das suas funções e competências.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos da delegação de poderes conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das competências que lhe forem conferidas;
- c) Pela assinatura de procurador especialmente constituído e dentro dos limites específicos do respectivo mandato.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Electro Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número quinhentos e vinte e cinco a folhas cento cinquenta e cinco do livro C traço dois, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Electro Construções, Limitada A Cargo do conservador superior Macassute Lenço, e mestrado em Ciências Jurídicas, constituída entre os sócios: Ana Mateus Carriere, casada com Hélder dos Santos Carrier, em regime de comunhão Geral de bens, natural de Messumba, distrito de lago, província do Niassa, residente em Nampula, titular do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões duzentos e nove mil quarenta e um J, emitido aos sete de Junho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula e Matias Mateus Chipanda, solteiro maior, vive maritalmente com a Luisa Manuel Penga Agostinho, natural de Messumba, Distrito de Lago-Niassa e residente em Nampula, titular do Bilhete de Identidade número cento e dez mil milhões cento e um milhões duzentos e oitenta e um mil e oito F, emitido aos onze de Julho de dois mil e onze, pelo arquivo de Identificação de Civil de Maputo, que por acta da assembleia geral datada de vinte e dois de Outubro de dois mil e treze, que deliberaram por unanimidade a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração do pacto social, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas.

- a) Uma quota no valor de setenta por cento correspondente a cento e cinco mil metcais, pertencente à sócia Ana Mateus Carriere;
- b) Uma quota no valor de trinta por cento correspondente a quarenta mil metcais, pertencente ao sócio Matias Mateus Chipanda.

Nampula, vinte de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Conservador, *MA Macassute Lenço*.

Centro de Formação Profissional de Pambarra-Mulate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e catorze, exarada de folhas oitenta verso a oitenta e duas

do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por António Fabião Mulate, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Centro de Formação Profissional de Pambarra-Mulate, Limitada, que é constituída sob forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Comunidade de Pambarra, no distrito de Vilankulo, província de Inhambane-Moçambique.

Três) Sempre que se julgar conveniente o sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas todas as leis e normas em vigor na República de Moçambique ou quando for devidamente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a formação de cidadãos nacionais e estrangeiros em matérias de tratamento de metais para a promoção de auto-emprego através dos seguintes cursos:

- a) Soldadura;
- b) Canalização;
- c) Serralharia mecânica.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de prestação de serviços para os sectores públicos e privados nas áreas relacionadas com as matérias ministradas no Centro de Formação Profissional de Pambarra-Mulate, desde que tenha as devidas autorizações.

Três) A sociedade pretende formar jovens para corresponderem as exigências de mão-de-obra nas empresas de exploração mineira dentro e fora de Moçambique através de treinamento técnico e com recurso às tecnologias modernas e internacionais e por meio de importação e exportação de equipamentos e maquinarias.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, e em moeda livremente convertível, correspondendo a uma quota única do sócio António Fabião Mulate, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes dependendo das necessidades.

ARTIGO QUINTO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e gerida pelo único sócio António Fabião Mulate, em juízo ou fora dele, com dispensa de caução e desde já fica designado sócio gerente.

Dois) O sócio gerente poderá delegar os seus poderes, a pessoas estranhas a sociedade desde que outorgue um instrumento legal para o efeito.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do único sócio, excepto no caso de mera expediente em que é suficiente a assinatura deste.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Serão exigidas prestações suplementares do capital nos montantes e condições que forem abordadas.

Dois) Entende-se por suprimento, as importâncias complementares a adiantar no caso de o capital social para as despesas de exploração, constituindo tais importâncias o verdadeiro empréstimo a sociedade.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e resultados)

Um) O exercício social das actividades do centro coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício de propinas e prestação de serviços deduzir-se-ão em primeiro lugar para ampliação do centro e para criação de serviços sociais necessários para o centro e para a comunidade de Pambarra.

ARTIGO OITAVO

(Fusão ou alteração)

O sócio único poderá decidir por si a fusão, venda total ou parcial da sua quota, transformação

ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe convier e no respeito pelo formalismo em vigor no país.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pelo Código Comercial.

Dois) Em casos de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros e ou seus representantes legais, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, onze de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mwato, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1004473321, uma sociedade denominada Mwato, Limitada, entre:

Primeira. Débora Marilda Vidigal Monteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100481796Q, emitido aos vinte e três de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Segundo. Edson Adriano Ribeiro, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100154051M, emitido aos catorze de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro. Edgar Jorge Monteiro Madeira, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101960455I, emitido aos treze de Março de dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Quarta. Elda da Conceição Cousin, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100134917I, emitido aos dois de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Quinta. Leila Adriano Cousin Monteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100263295F, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Sexta. Melanie da Fátima Monteiro Rodrigues, titular do Bilhete de Identidade n.º 100104164562P, emitido aos dezasseis de Agosto de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação da cidade da Matola;

Sétimo. Vlademar Cousin Monteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100133806P emitido aos trinta e um de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, que neste acto outorga por si e em representação legal dos seus filhos menores Ryan Domingos Baptista Monteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100296298A emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, e Taíz Lêa Cousin Monteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100296238F, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Oitava. Maria de Fátima Isabel Lêa Gonçalves Monteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 070100625612B, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e dez, pelo arquivo de identificação da cidade da Beira;

Nona. Mayara Nthambire Monteiro Rodrigues, titular do Bilhete de Identidade n.º 110304156554J, emitido aos vinte e um de Junho de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Constituem entre si, pelo presente contrato de sociedade com as seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de Mwato, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é Rua dos Trabalhadores, número trezentos e quarenta e quatro, Bairro da Matola G, província de Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social prestação de serviços, indústria, logística, comércio e investimentos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos

e cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de dez quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) A sócia Débora Marilda V. Monteiro subscreve uma quota correspondente a onze vírgula onze por cento do capital social;
- b) O sócio Edgar Jorge Monteiro Madeira, correspondente a onze vírgula onze por cento do capital social;
- c) O sócio Edson Adriano Ribeiro, correspondente a onze vírgula onze por cento do capital social;
- d) A sócia Elda da Conceição Cousin Monteiro, correspondente a onze vírgula onze por cento do capital social;
- e) A sócia Leila Adriano Cousin Monteiro, correspondente a onze vírgula onze por cento do capital social.
- f) A sócia Melanie da Fátima Monteiro Rodrigues, correspondente a cinco vírgula cinquenta e cinco por cento do capital social;
- g) A sócia Taíz Lêa Cousin Monteiro correspondente a cinco vírgula cinquenta e cinco por cento do capital social;
- h) Ryan Domingos Baptista Monteiro, correspondente a cinco vírgula cinquenta e cinco por cento do capital social;
- i) A sócia Maria de Fátima Isabel Lêa Gonçalves Monteiro, correspondente a onze vírgula onze por cento do capital social;
- j) A sócia Mayara Nthambire Monteiro Rodrigues, correspondente a cinco vírgula cinquenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a

trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Início de procedimento de falência ou insolvência contra si;
- b) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- d) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma das causas acima indicadas, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota. No prazo de trinta dias após a referida notificação, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Quatro) O sócio só pode exonerar-se da sociedade, se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As deliberações consideram-se tomadas quando obtenham um quórum de dois terços.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;

- c) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- d) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Aumento ou redução do capital social;
- f) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- g) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- h) A exclusão de um sócio;
- i) Amortização de quotas;
- j) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas e,
- k) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por três membros, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, e consideram-se tomadas as decisões que reúnam os votos favoráveis da maioria dos administradores.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

O administrador terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se segundo a lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Akei Moç, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100412888, uma entidade denominada Akei Moç, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Qingshan Chan, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo na Avenida Josina Machel número oitocentos e cinquenta

e oito, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11CN00015529S, emitido aos um de Abril de dois mil e treze, e válido até um de Abril de dois mil e catorze;

Yunya Chan, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo no Bairro Alto-Maé, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º G48034294, emitido aos nove de Fevereiro de dois mil e onze e válido até oito de Fevereiro de dois mil e vinte e um;

Daoxia Zhang, de nacionalidade Chinesa, residente no Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º E20014686, emitido aos sete de Maio de dois mil e treze e válido até seis de Maio de dois mil e vinte e três.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de empresa Akei Moç, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Josina Machel número novecentos e oitenta e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio de venda de materiais electrónicos e prestação de serviços na área de sistema electrónica.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferentes da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e encontra-se dividido da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Yunya Chan, equivalente a trinta por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertence ao sócio Daoxia Zhang equivalente a trinta por cento do capital social; e
- c) Uma quota no valor de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Qingshan Chan, equivalente a quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes for necessário desde que assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quota deverá ser de consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando um novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e a sua representação em juíz fora dele, activa e passivamente passa desde já o cargo de sócio Qingshan Chan que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente de plenos poderes para nomear mandatários há sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição, e inabilitação de um dos sócios da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos, serão regulados pela lei de e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Vénus Tecnologias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e quatro, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100468387, uma sociedade denominada Vénus Tecnologias, Limitada, entre:

Sipho Fredy Adriano Uaeca, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior, natural de Johannesburg, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100564696I, emitido em vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo;

Hélio Inácio Macamo, solteiro maior, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201928554Q, emitido em vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Que, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Vénus Tecnologias, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil quinhentos e cinco rés-do-chão na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferido para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Criação e gestão de plataformas de vendas *on-line*;
- Comércio eletrónico;
- Prestação de serviços e consultoria em tecnologias de informação e comunicação;
- Marketing* e publicidade;
- Importação e exportação de equipamentos informáticos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Sipho Fredy Adriano Uaeca, com uma quota no valor nominal de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- Hélio Inácio Macamo, com uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a profbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de dois directores, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de um ano, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os directores serão nomeados de entre pessoas previamente designadas pelos sócios.

Três) O presidente do conselho de administração será nomeado pelo sócio maioritário.

Quatro) Os directores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um director no que tange as contas bancárias;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração; e
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um director, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO III

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Março de dois mil e quatro.
— O Técnico, *Ilegível*.

Aniwanana Kanvanhiana Comercial, Cooperativa de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia treze de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas três a folhas quatro do livro de escrituras avulsas da Conservatória dos Registos e Notariado de Mocuba, a cargo de Arlindo Eurico Luciano, técnico superior dos registos e notariado N1 e director da referida conservatória com funções notariais, foi constituída uma cooperativa de segundo grau que adopta a denominação de Aniwanana Kanvanhiana Comercial, de responsabilidade limitada, abreviadamente denominada por AKA Comercial, CRL, com sede na cidade de Mocuba, província da Zambézia, República de Moçambique, e que passará a reger-se pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Dos aspectos gerais denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A cooperativa do segundo grau adopta a denominação Aniwanana Kanvanhiana Comercial, Cooperativa de Responsabilidade, Limitada (CRL), podendo ser denominada abreviadamente por AKA Comercial (CRL) ou simplesmente por Cooperativa.

Dois) A cooperativa tem a sua sede na cidade de Mocuba, distrito do mesmo nome, Província da Zambézia, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) Por meio de deliberação do Conselho de Direcção, a cooperativa poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura pública em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A cooperativa tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com comercialização de produtos agrícolas, prestação de serviços agrários aos seus membros, desenvolvimento agropecuário, exportação de produtos agropecuários e seus derivados, importação, representação e agenciamento de marcas relativas ao objecto social, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social inicial da cooperativa é de oitenta e oito mil meticais.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da Assembleia Geral, ou alteração dos presentes estatutos nos casos de admissão de novos cooperativistas ou de outras formas de aumento preconizado por lei.

ARTIGO QUINTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativa integrante da de segundo grau é oito mil meticais, cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada das cooperativas integrantes.

ARTIGO SEXTO

(Livro de registo de membros)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos membros em livro próprio, onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, e as eventuais transmissões ocorridas.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre e de portas abertas. Podem ser admitidas como membros da AKA Comercial, CRL todas as cooperativas de primeiro grau legalmente constituídas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que desenvolvam ou estejam aptas a realizar as principais actividades definidas no seu objecto

social, que reúnam os requisitos e as condições previstas na lei e nos presentes estatutos e aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa, devendo, para o efeito, requerer a sua admissão à direcção da mesma.

Dois) Todas as cooperativas de primeiro grau, mesmo que não tenham as suas actividades dentro da área de acção da cooperativa.

ARTIGO OITAVO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social e tenham requerido, por escrito, a sua admissão ao Conselho de Direcção, poderão ser admitidas como membros todas as organizações descritas no artigo sétimo destes estatutos.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pelo Conselho de Direcção, devendo, contudo, ser ratificadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

(Direitos e deveres)

Os membros da cooperativa terão os direitos e obedecerão aos deveres estipulados na lei das Cooperativas e ainda:

- a) Devem cumprir com as normas e regras estabelecidas pela cooperativa para a entrega dos seus produtos;
- b) Devem cumprir com as regras de período de tempo de entrega, acondicionamento do produto e uso das instalações;
- c) Obrigam-se a respeitar o plano de comercialização adoptado pela cooperativa;
- d) Devem permitir que um trabalhador, técnicos ou representante da cooperativa procedam a visitas e acompanhamento da produção;
- e) Devem beneficiar-se de um regime preferencial na utilização de bens e serviços disponíveis na cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Dever de fidelidade e exclusividade nas operações que constituem objecto da cooperativa)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar preferencialmente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) Cada membro compromete-se a entregar à cooperativa uma percentagem mínima de produção contida num regulamento específico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da cooperativa;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do número três do artigo trinta e quatro da Lei das Cooperativas, com as devidas adaptações;
- c) Os que não cumprirem com a quantidade mínima, regulamentarmente fixada, a comercializar com a cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Demissão de membros)

Um) Qualquer membro poderá requerer, por carta dirigida ao Conselho de Direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos e não poderá ser negada.

Dois) No caso de demissão de membro, a cooperativa estabelecerá internamente as formas e os cálculos de restituição dos montantes de capital realizado e de outras condições inerentes.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo trinta e sete da Lei das Cooperativas.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à Mesa da Assembleia Geral, ao Conselho de Direcção e ao Conselho Fiscal, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção e ao Conselho Fiscal receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não seguimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vaga de lugar)

Um) Em caso de vaga de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal devem seguir ao estipulado no artigo quarenta e dois da Lei das Cooperativas obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos. No caso de alteração dos Estatutos, fusão e dissolução da cooperativa, as deliberações serão consideradas válidas só quando tomadas em assembleia geral convocada para o efeito na qual estejam presentes, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse de conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse e remuneração

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Candidaturas, eleição, tomada de posse)

As candidaturas, legitimidade para concorrer, o processo de eleição e tomada de posse será feito conforme estabelecido no Regulamento interno da cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Remuneração)

Os cargos sociais só serão remuneráveis se a assembleia geral assim o deliberar.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Aprovação dos estatutos e os regulamentos da cooperativa, bem como as suas alterações;
- b) Eleição e destituição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal da cooperativa, mediante votação secreta;
- c) Apreciação e deliberação sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, com o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Apreciação e voto sobre o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- e) Aprovação da forma de distribuição de excedentes ou sobras;
- f) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- g) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- h) As políticas de desenvolvimento de negócios;
- i) Garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, ou avales;

j) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;

k) Resolução de todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe dizem respeito;

l) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída, no mínimo, por um presidente, vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Convocação)

Um) As sessões das Assembleias Gerais serão convocadas da forma como se prevê no artigo quadragésimo quinto da lei das cooperativas e por analogia, conforme estabelecido no código comercial vigente em Moçambique.

Dois) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo seu Presidente da Mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o Conselho Direcção ou o Conselho Fiscal ou ainda os membros que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reunião)

Um) As Assembleias Gerais dos membros podem ser ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral ordinária reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três meses seguintes do final cada ano, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Prestação de contas do Conselho de Direcção, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
 - i) Relatório da gestão;
 - ii) Balanço geral;
 - iii) Demonstrativo dos lucros apurados ou prejuízos e parecer do Conselho Fiscal;
 - iv) Plano de actividades da cooperativa para o exercício seguinte.
- b) Substituição dos membros do Conselho de Direcção e dos membros do Conselho Fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Destino dos excedentes ou partilha dos prejuízos;
- d) Qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;

- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo Conselho Fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) Requerida por, pelo menos, um terço dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quórum deliberativo)

Um) A Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número previsto de participantes no número um do presente artigo e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de membros.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Assembleias locais)

Um) Por razões definidas no artigo quinquagésimo sexto da Lei das Cooperativas, a cooperativa poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à Assembleia Geral, seguindo-se todo os procedimentos e condições estabelecidos na Lei.

Dois) Cada delegado tem direito a um voto, na Assembleia Geral em que participa, cujo peso poderá corresponder ao número dos seus representados.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao Conselho de Direcção gerir as actividades da cooperativa, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativistas em Assembleia Geral.

Dois) Para além do previsto especialmente nos presentes estatutos, compete ainda ao Conselho de Direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de Direcção da cooperativa, designadamente:

- a) Obrigar e representar a cooperativa em todos os actos e contratos;
- b) Efectuar e realizar todos os actos inerentes a sua função administrativa e de gestão;
- c) Propor o aumento e redução do capital social;
- d) Aumentar ou reduzir as actividades da cooperativa;
- e) Assinar, em nome da cooperativa, quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;
- f) Admitir e despedir trabalhadores;
- g) Cumprir e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;
- h) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal.

Três) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gestores profissionais ou técnicos comerciais, que não sejam membros da cooperativa, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

Quatro) Para um melhor controlo e gestão eficaz, tendo em conta o número dos membros existentes a sua localização e dispersão geográficas, a cooperativa poderá constituir delegações regionais nos termos a definir que, por sua vez, elegerão seus representantes nas assembleias gerais da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto da forma prevista no número dois do artigo quinquagésimo sétimo da Lei das Cooperativas, sendo no caso concreto por cinco membros:

- a) Um presidente
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro;
- e) Um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Actos proibidos aos membros do Conselho de Direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na Lei das Cooperativas, aos membros do Conselho de Direcção, ou seus representantes é expressamente proibido, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa, assim como os actos considerados proibidos por lei e/ou pela cooperativa, nos seus regulamentos internos.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reunião)

Um) O Conselho de Direcção reunirá, pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O Conselho de Direcção será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois membros do órgão.

Três) A convocatória da reunião conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Quatro) O Conselho de Direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, e dos que votam por correspondência se o contrato de cooperativa assim o permitir.

Seis) De cada reunião é lavrada uma acta no respectivo livro, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Representação e substituição de membros)

O membro do Conselho de Direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo Conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, antes da reunião.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Conselho Fiscal)

A fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei e, em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Para além do legalmente estabelecido, compete ao Conselho Fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Examinar, assiduamente, as contas e todos os documentos a eles referentes;
- b) Verificar se os extractos de contas bancárias conferem com a escrituração da cooperativa;
- c) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- d) Opinar sobre as propostas dos órgãos da direcção, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, relatório do exercício e das contas anuais, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de excedentes ou sobras, transformação, fusão ou cisão;
- e) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- f) E, em geral, zelar pelo cumprimento das disposições da lei e dos regulamentos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto da forma prevista no artigo sexagésimo segundo da Lei das Cooperativas, sendo no caso concreto por, no mínimo três membros: (i) um presidente, (ii) um Secretário e (iii) um vogal.

Dois) Se possível, pelo menos, um dos membros do Conselho Fiscal deverá ser técnico de contas, sendo este requisito sempre obrigatório caso se eleja como membro do Conselho Fiscal alguém, membro ou não da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Reunião)

Um) Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O Conselho Fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao Presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Direcção, após a prévia

autorização da Assembleia Geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da cooperativa externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os membros e a cooperativa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento que eventualmente for efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; os adiantamentos efectuados ao membro, e as dívidas para com a cooperativa, por causa do fornecimento de bens, insumos e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou membro, serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reservas)

Um) A cooperativa é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na Lei das Cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os membros.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro de um determinado ano.

Dois) No fim de cada exercício, a Direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados que serao apresentados à Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na Lei das Cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos membros, ou lançados em contas de participação do membro para auto-financiamento operacional da cooperativa.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um) e das outras reservas aprovadas pela cooperativa e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos membros em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A cooperativa pode ser dissolvida nos seguintes casos:

- a) Pelo fim do objecto ou impossibilidade da sua prossecução;
- b) Pela diminuição do número mínimo de cooperativistas legalmente estabelecidos por um período superior a cento e oitenta dias;
- c) Quando a Assembleia Geral assim o deliberar, desde que os membros, com pleno direito a voto, não estejam dispostos a garantir a continuidade da cooperativa;
- d) Por declaração de falência da cooperativa por decisão judicial transitada em julgado;
- e) Pela paralisação de actividades, objecto da cooperativa, por mais de cento e vinte dias;
- f) Por decisão judicial transitada em julgado, por desvio dos fins estatutários e violação dos princípios cooperativos ou pela utilização de meios ilícitos para a prossecução do seu objecto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Comissão liquidatária)

Um) Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará uma comissão liquidatária responsável pela liquidação do respectivo património, conferindo-lhe os poderes necessários e fixando-lhe o prazo para proceder à liquidação.

Dois) A Assembleia Geral, nos limites das suas competências, em qualquer momento, e quando se achar conveniente e necessário, pode destituir os membros da comissão liquidatária, designando seus substitutos.

Conservatória dos Registos e Notariado de Mocuba, trinta de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

- b) Elisabete Aparecida Silva, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Amaya Stephanie Hiatt, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Lorien Holley, com uma quota no valor nominal de mil meticais correspondentes a cinco por cento do capital social;
- e) Em tudo mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

Terra Água-Céu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa sem número, reuniu no dia um de Dezembro de dois mil treze, na sua sede social na cidade de Inhambane, a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Terra Água-Céu, Limitada, matriculada nos livros de entidades legais sob número setecentos e cinquenta e três, a folhas oitenta e cinco do livro C traço quatro, onde estiveram presentes os sócios Marcus Trerup, Elizabete Aparecida Silva, Amaya Stephanie Hiatt totalizando assim os cem por cento do capital social para deliberarem sobre a divisão, cessão parcial, unificação de quotas e entrada do novo sócio.

As propostas foram por unanimidade, aprovadas pelos sócios, e por conseguinte são alterados os artigos segundo e quinto que passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO SEGUNDO

(Tipo de sociedade e sede)

A sociedade é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem sua sede na cidade de Inhambane, podendo por deliberação de assembleia-geral abrir ou encerrar delegações, filiares, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro lugar dentro do território nacional.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes a quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Marcus Trerup, com uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;

P.E.C.K. Results Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL. 100388065, uma sociedade denominada, P.E.C.K. Results Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Bendigna Avelina Elias Mondlane, solteira maior, natural de Maputo onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300023184C, emitido aos dez de Dezembro de dois mil e nove, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Que, constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade unipessoal por quotas denominada P.E.C.K. Results Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Udenamo, número duzentos e trinta e um, terceiro andar, podendo abrir

sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Contabilidade;
- b) Auditoria;
- c) Finanças;
- d) Consultoria e outras áreas similares.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

(Participação em empreendimentos)

A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado é de vinte mil meticais, encontrando-se subscrito totalmente em dinheiro e pertencente a única sócia Bendigna Avelina Elias Mondlane.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, o sócio conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem a sócia única, ficando desde já nomeado gerente, com ou sem remuneração conforme ele decidir, podendo a respectiva remuneração consistir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade.

Dois) A administração e representação da sociedade fica a cargo de quem vier a ser nomeado gerente pelo sócia única.

Três) O gerente será remunerado, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas.

Quatro) O gerente fica, desde já, autorizado a efectuar levantamentos na conta onde se encontra depositado o capital social da sociedade ora constituída para fazer face às despesas de constituição e instalação da sociedade.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) A gerência fará o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei e nos estatutos ou ainda por decisão do sócio.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por decisão do sócio, este de todo será seu liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposição transitória)

A sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, bem como a aquisição, para sociedade de quaisquer direitos, antes do registo definitivo do contrato social, sem prejuízo do disposto no Código Comercial e quaisquer outros aplicáveis do citado diploma legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Técnicos Oficiais de Contas da Zona Económica Especial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e três à cinquenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e um traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1,

e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada técnicos Oficiais de Contas da Zona Económica Especial, Limitada, podendo abreviadamente ser designada por TOCZEE ou simplesmente TOC, com sede em Nacala-Porto, Zona das Nascentes, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação social de Técnicos Oficiais de Contas da Zona Económica Especial, Limitada, podendo abreviadamente ser designada por TOCZEE ou simplesmente TOC, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Nacala-Porto, Zona das Nascentes, na rua dos Amigos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para outro lugar no País, bem como podem ser criadas ou encerradas sucursais ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração e objecto social

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, produzindo efeitos legais a partir da data da presente escritura pública.

Dois) A sociedade têm por objecto executar e assistir contabilidade das empresas.

Três) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

Quatro) A sociedade poderão constituir com outrem quaisquer outras sociedades em sociedades já constituídas ou a constituir.

CAPÍTULO II

Do capital social, subscrição, realização, atribuições, aumento e redução do capital, divisão ou cessão e amortização de quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Subscrição e realização

O capital social, é de vinte mil meticais, está integralmente realizado em dinheiro,

e encontra-se dividido em duas quotas desiguais assim distribuído:

- a) Uma quota de dezassete mil e quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Salvador Lavieque correspondente a oitenta e sete por cento do capital social;
- b) Outra de dois mil e seiscentos meticais, pertencente à sócia Carlota de Paulo Mutipa correspondente a treze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Atribuições e competências da gerência

Um) A gerência e administração e sua representação em juízo e fora dele, pertencem à sócia minoritária com os poderes e atribuições de controlar todas as actividades, autorizar qualquer acto empresarial interno e externamente acompanhado da assinatura do sócio maioritário, assinaturas de cheques numerados de acordo com ficha de lançamento de controlo de pagamento somente com aporte da assinatura do sócio maioritário e a partir do arquivamento desta alteração, poderá ser gerida e administrada por administrador não sócio. A designação do administrador não sócio será realizada em acto separado e sua investidura se dará mediante termo de posse no livro de actas da administração. A responsabilidade civil pelos actos da gestão, perante a sociedade e terceiros, será exercida pelo administrador em exercício.

Dois) O administrador tem os poderes gerais para praticar todos os actos pertinentes à gestão da sociedade.

Três) É vedado ao administrador fazer uso do nome empresarial na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objecto social, bem como onerar, alienar ou comprar bens imóveis da ou para a sociedade, sem autorização do sócio Maioritário aprovada em reunião.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão ou cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitida, podendo os sócios, para o efeito, proceder as necessárias divisões.

Dois) O sócio que queira ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicá-lo por escrito indicando, desde logo, o preço e demais termos e condições em que se propõe efectuar a respectiva cessão.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, insolvência ou falência dos sócios titulares;
- c) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhorada, dada em penhor, ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua oneração;
- d) Quando pela sua conduta e comportamento o sócio prejudique a vida ou actividade da sociedade;
- e) Quando o sócio infrinja as disposições do contrato de sociedade, ou a deliberação da assembleia geral.

Dois) Se a amortização da quota for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentados, fixando os sócios o novo valor nominal das quotas.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital, desde que assim os sócios decidam até ao limite máximo correspondente a doze vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis ao sócio desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral.

Quatro) Os suprimentos vencerão juros nos termos acordados entre o sócio maioritário e a sociedade sujeitos a qualquer aprovação por parte das entidades reguladoras competentes que possa ser exigida pela lei moçambicana.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Exercícios sociais

Os exercícios corresponderão aos anos civis, pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e a sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Litígios

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral e à arbitragem, mediação ou conciliação.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

MATIS – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10043942, a entidade legal supra, constituída por: Maria Madalena Mate da Silva, casada, natural de Manhiça e residente na cidade de Inhambane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100198073M, de dezasseis de Janeiro de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, MATIS – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na cidade de Inhambane, na rua praça do Município, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de bebidas, tabaco, produtos alimentícios;
- b) Venda a retalho diversos materiais eléctricos, e electrodomésticos;
- c) Venda a retalho diversos materiais de canalização;
- d) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, è de vinte mil metcais, correspondente à uma quota única assim distribuída:

- a) A quota única no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Madalena Mate da Silva;
- b) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer o suprimento de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

Dissolução

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercido pela única sócia Maria Madalena Mate da Silva, podendo delegar um representante caso for necessário. Qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dela dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura da única sócia Maria Madalena Mate da Silva, podendo delegar um representante caso for necessário por instrumento de procuração ou acta da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pela sócia, na proporção da respectiva quota, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, trinta de Outubro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Samungubaba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e catorze, nesta cidade da Matola e no Cartório Notarial da mesma cidade, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, lavrada a folhas cento e onze a cento e catorze, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e quatro traço A, os sócios deliberaram, a cessão total de quotas do sócio Eyup Kara a favor do sócio Abdool Rachid Adamo apartando-se aquele da sociedade e a alteração da administração e gerência da sociedade.

Que em consequência desta deliberação fica alterada a composição do pacto social nos seus artigos terceiro e sexto, que passam a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de vinte mil metcais, o correspondente a uma única quota de igual valor, pertencente ao sócio Abdool Rachid Adamo.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente fica a cargo do sócio Abdool Rachid Adamo.

Dois) Mantem.

Três) Mantem.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Matola, seis de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

sem número, datada de quinze de Outubro de dois mil e treze, os sócios por unanimidade acordaram em:

A cedência total da quotas do sócio Nuno Miguel Gomes Rodrigues Pereira de Castro, no valor de cento e cinquenta metcais, representativa de zero vírgula cinco por cento do capital a favor do sócio Hugo Silva Braga Monteiro, que entra para a sociedade como novo sócio.

Em consequência da deliberação acima mencionada, fica alterada a composição do pacto social que rege a referida sociedade, no seu artigo terceiro, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e nove mil oitocentos e cinquenta metcais, o representativa de noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Castro & Filhos, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta metcais, o representativa de zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hugo Silva Braga Monteiro.

Em nada mais não alterado por esta escritura pública continuando a vigorar as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e catorze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Lumbela & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Fevereiro de dois mil e catorze, exarada de folhas setenta e seis a folhas oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e quatro A do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Lumbela e Filhos, Limitada. É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada e tem a sua sede no Distrito de Magde província do Maputo, célula cinco, bairro Maguiguana, Maputo, podendo por deliberação dos sócios na assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social na República de Moçambique e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro lugar dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Exploração de recursos minerais e sua comercialização;
- c) Transporte de passageiros e de cargas;
- d) Prática de actividades agrícola, agropecuária e sua comercialização;
- e) Prestação de serviços diversos;
- f) Prestação de serviço de restauração, turismo, hotelaria, gráfica e serigrafia, publicidade e *marketing*;
- g) Prestação de serviços na área imobiliária, desenvolvimento de projectos, gestão de projectos de construção civil;
- h) Abertura de furos e pesquisa de lençóis freáticos de água potável, distribuição e abastecimento água potável;
- i) Venda a retalho dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, IV, V, VIII, IX, XIV, XVI, XVIII, XIX, XX E XXI;
- j) Exercício de quaisquer outras actividades, independentemente do ramo de actividade, desde que seja a assembleia geral a decidir e para as quais a empresa obtenha as necessárias autorizações;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, tais como: importação e exportação, transporte comercial e marítimo/rodoviário/aéreo de cargas e passageiros, agenciamento de navios e cargas, assistência e gestão de tripulação via marítima, área e rodoviária, abastecimento e suprimento a meios marítimos/aéreos e rodoviários e prestação de serviços, nas áreas de acessória técnica, aluguer de equipamentos, representações comerciais, compra e venda, aluguer de equipamentos de construção civil e industriais, e suprimentos alimentares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, repartido por duas quotas como se segue:

- a) Uma quota no valor nominal de novecentos noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo Samuel Lumbela;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Alfredo Lumbela.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado uma vez ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social com observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão, divisão ou alienação de quotas é permitida desde que observadas as seguintes condições:

- a) A sociedade, representada pelo sócio maioritário, tem primazia e deve pronunciar-se no prazo de trinta dias úteis, a contar da data em que o interesse do cedente lhe tenha sido manifestado por escrito;
- b) Esgotado o prazo expresso no número anterior, se a sociedade dispensar de adquirir a totalidade ou parte da quota cedida, a primazia passa a ser de sócio ou sócios não cedente que deverão decidir, nos sessenta dias úteis subsequentes;
- c) Esgotado o prazo expresso no número anterior, verificando-se que nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se manifestarem adquirir, o sócio cedente é livre de negociar com quem quiser, sempre com a anuência do sócio maioritário, tendo os cento e oitenta dias úteis subsequentes para o fazer;
- d) Se no prazo referido o sócio cedente não tiver trespassado por escritura a sua quota ou parte dela, deverá voltar a submeter-se às condições impostas por este artigo recomeçando todo o processo;
- e) O sócio ou sócios minoritários não poderão ceder, alienar, dividir as suas quotas aos terceiros sem a anuência do sócio maioritário, que desde já goza o direito de preferência, salvo a sua renúncia.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade se amortizará nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os sócios e, na falta, poderá o sócio maioritário tomar a decisão que lhe convier;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessação gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimatários;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio, e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que posteriormente, sejam criadas uma ou terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

Reunião da assembleia

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, em preferência nos meses de Janeiro ou Fevereiro, a fim de apreciar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos e, extraordinariamente, quando for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas e dirigidas pelo gerente geral ou seu representante legal, em comunicação social escrita, com uma antecedência de quinze dias.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias ou, havendo unanimidade dos sócios da empresa, pode realizar-se sem aviso prévio. No caso de haver unanimidade só poderá funcionar se estiverem presentes ou devidamente representados todos os sócios. O facto deverá ficar exarado em acta a que se apense um termo de presenças com os nomes e assinaturas dos presentes ou de seus representantes legais. A prova de que a representação de sócio ausente se faz legalmente deverá ficar anexa à acta.

Quatro) A cada mil meticais do capital social, subscrito e realizado corresponde a um voto.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representantes, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Seis) As assembleias gerais só se consideram legalmente constituídas na primeira convocatória se estiverem presentes ou representados todos os sócios. Na segunda convocatória as assembleias poderão funcionar com qualquer percentagem do capital social presente ou representado, desde que esteja presente o sócio maioritário.

Sete) De todas as assembleias gerais é obrigatório o termo de presenças. Nele os presentes devem, depois de devidamente identificados, assiná-los.

ARTIGO OITAVO

Representação da sociedade

Uma) A sociedade será sempre representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo sócio maioritário, que exercerá o seu mandato por um período indeterminado.

Dois) Desde a sociedade é representada pelo sócio com capital maioritário, o senhor Alfredo Samuel Lumbela, como representante legal da sociedade, a que deverá representar a sociedade e fazer cumprir as demais disposições.

Três) O sócio maioritário poderá delegar ou conferir poderes aos demais sócios para o representar em diversos actos relacionados com a sociedade.

Quatro) O gerente e seu adjunto são eleitos pela assembleia geral, pela maioria de voto, e estão dispensados de caução com ou sem remuneração, conforme for deliberada em assembleia.

Cinco) Para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos, documentos, abertura e movimentação das contas bancárias basta a assinatura do sócio maioritário e no caso da morte ou interdição poderá os demais sócios o fazer ou praticar os mesmos actos, sem a necessidade de uma autorização expressa, bastando exibir aos interessados, a certidão de óbito ou a sentença judicial da interdição.

Seis) Os actos de meros expedientes poderão ser assinados pelo gerente geral, ou por qualquer outra pessoa autorizada.

ARTIGO NONO

Actos que os gerente não podem praticar

Os gerentes e procuradores não poderão em representação da sociedade praticar os actos em seguida enumerados sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção que envolva as quotas da propria sociedade;
- b) Adquirirem, alienarem, permutarem ou dar de garantia bens imóveis;
- c) Adquirirem, fundarem e ou alienarem empresas, alterarem substancialmente essas empresas e ou constituírem sobre elas garantias de quaisquer obrigações;
- d) Fazerem participações ou de qualquer forma interessar a sociedade directa ou indirectamente em outras empresas.

ARTIGO DÉCIMO

Sobre interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobre vivos e representantes do interdito ou herdeiros do sócio falecido, devendo estes nomear um, entre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetida à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votaram a dissolução

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis aplicáveis para o caso e em vigor no território nacional.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte e um de Fevereiro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

Associação de Avicultores do Município da Namaacha

Deferido ao requerimento na petição apresentada no livro diário de dois de Abril de dois mil e treze.

Certifico que, a Associação de Avicultores do Município da Namaacha, com sede na Vila Municipal de Namaacha, Distrito de Namaacha, na mesma petição indicada, está matriculada nos livros de entidades legais do Distrito.

Mais certifico que a associação tem como objectivos, dedicar-se a actividades de produção e comercialização de frangos de qualidade, podendo desenvolver outras actividades de apoio a produção, que é presidente desta associação António João Ndima, vice-presidente Pedro Moisés Matshombe e secretário Sérgio Alfredo Cossa.

Não havendo outra igual nome e por ser verdade, se passou a presente certidão que depois de revista e consertada, assino.

Namaacha, dez de Abril de dois mil e treze. — O Administrador, *Domingos Junqueiro*.

Moçambique Florestal – Moflor S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e treze, lavrada a folhas vinte e oito a vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e setenta e três traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da Assembleia Geral ordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte de Novembro de dois mil e treze, deliberou-se o seguinte:

Que o actual capital social, correspondente a vinte e dois milhões de meticais, seja aumentado no valor de quarenta milhões de meticais, perfazendo um total de capital social correspondente a sessenta e dois milhões de meticais.

Que, em consequência do proposto aumento do capital nas condições acima referidas seja alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade que passará a ter seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado, é de sessenta e dois milhões de meticais, dividido em seis milhões e duzentas mil acções, no valor de dez meticais cada.

Parágrafo Primeiro. As acções são representadas por títulos de uma, dez, vinte, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções, e distribuem-se pelas Séries A e B, sendo as da Série A, as que constituem capital nacional, e as da Série B as reconhecidas como capital estrangeiro pelo Governo da República de Moçambique.

Parágrafo Segundo. As acções da Série A poderão ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados, e as acções da Série B são sempre nominativas.

Parágrafo Terceiro. Os títulos representativos das acções são, a todo o tempo, substituíveis para agrupamento ou divisão, sendo as despesas de conta do accionista imputante.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e catorze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Stones Plant Hire, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia oito de Março de dois mil e doze, exarada a folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas número trezentos e três da Conservatória

dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Arafat Nadim D'almeida Jumá Zamila, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro. Bernie George Madeleyn Junior, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 450621028, emitido na República da África do Sul, pelo Department of Home Affairs, no dia sete de Janeiro de dois mil e cinco, residente em Chimoio;

Segundo. Bernie Albert Gert Madeleyn, casado, maior, cidadão de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, portadora do Passaporte n.º 438681358, emitido pelo Department of Home Affairs, na África do Sul, no dia trinta de Janeiro de dois mil e três, residente na cidade de Chimoio.

Pelo referido acto, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos e nas condições seguintes:

PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma Stones Plant Hire, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da província de Manica.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Aluguer de equipamento;
- b) Transportes;
- c) Exploração mineira;
- d) Exploração e transformação industrial de minerais;
- e) Construção civil;
- f) Transportes de carga e de passageiros;
- g) Prestação de serviços de consultoria na área mineira, de construção civil, logística, transportes, turismo e imobiliária;
- h) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, é de vinte e cinco mil metcais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas

de cinquenta por cento do capital social, correspondentes a doze mil e quinhentos metcais, cada uma, pertencentes aos sócios Bernie George Madeleyn Junior e Bernie Albert Gert Madeleyn, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) gerente(s).

Três) Podem ser elegíveis à gerente da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) gerente(s).

OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

NONO

(Cessação, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessação e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente com o capital social de responsabilidade limitada;

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos de deliberação da assembleia geral.

DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por penhora judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o ultimo balanço legalmente aprovado.

DÉCIMO QUARTO

(Inicio da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Está conforme.

Chimoio, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Bahia Mar Club, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100465132, a entidade legal supra constituída, entre: Paulo Francisco Zucula, casado, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 11010000087B, emitido aos dezanove de Novembro de dois mil e dez com validade vitalícia e Vitória da Silva Pereira Zucula, casada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110102255248B, emitido aos dezanove de Novembro de dois mil e dez com validade vitalícia, ambos representados neste acto por Abdul Remane Faquir Bay Ismael, de nacionalidade moçambicana, na qualidade de procurador conforme a procuração que faz parte integrante do processo, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento complementar em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Bahia Mar Club, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na Vila de Vilankulo, província de Inhambane.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Indústria do turismo;
- b) Acomodação turística, serviços de catering e restaurante e outras actividades conexas;
- c) Acomodação, restauração, bebidas e outras actividades conexas;
- d) Actividades de entretenimento turístico na área de pesca desportiva, expedições (em água doce e salgada), mergulho, canoagem, sailing, jet sky, surfe e outras actividades de desporto aquático;
- e) Actividades de entretenimento na área desportiva, com oferecimento de serviços de ginásio, treino pessoal,

aulas de grupo (aulas de aeróbica, kickboxing, circuitos, yoga, e outras aulas), e de SPA (massagens e outros tratamentos corporais);

- f) Prestação de serviços na área turística;
- g) Serviços de consultoria e assessoria geral;
- h) Actividades de importação e exportação;
- i) Comércio e vendas a grosso e a retalho; e
- j) Organização e gestão de eventos diversos (conferências, casamentos e outros eventos).

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota com valor nominal de dez mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Francisco Zucula; e
- b) Uma quota com valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Vitória da Silva Pereira Zucula.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios e dispensa qualquer consentimento.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/ propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião, com excepção dos casos em que a lei estabeleça outras formalidades.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, com excepção aos casos não permitidos pela lei.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou *telex*.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais representantes legais da sociedade, a serem nomeados pela assembleia geral.

Dois) O representante fica isento da prestação de caução ou garantias.

Três) O representante legal pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um representante legal ou de um procurador nos limites dos respectivo mandato.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura do representante, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Seis) O representante legal pode nomear advogados e representantes da sociedade para tarefas específicas.

Sete) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Oito) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios do gerente e seus subordinados e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito aos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, dezassete de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Phoenix Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade Phoenix Construction, Limitada, realizada no dia dezasseis de Novembro de dois mil e treze na sede da mesma, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100412241, onde os sócios deliberaram por unanimidade que os sócios Romão Lanicela Vilanculos, detentor de uma quota no capital social com o valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, cede a integralidade da sua quota à nova sócia VM International Limited, sociedade constituída ao abrigo das leis em vigor nas Ilhas Virgem Britânicas e Scott Billy Edwards, titular de uma quota no capital social com valor nominal de duzentos meticais, representativa de um por cento do capital social, cede a integralidade da sua quota ao novo sócio

Reinier Postthumus Meyjes, em consequência desta cessão o artigo quarto do pacto social fica alterado e passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro é de duzentos mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e noventa e oito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia VM International, Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Reinier Postthumus Meyjes.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, dez de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Ajudante, *Ilegível*.

SÓ Suinos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e treze, exarada de folhas noventa e seis a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número oito traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma Conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Só Suinos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Só Suinos, Limitada e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, com sede em Nhamcoongo, distrito de Inharrime, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda, criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social, onde e quando for necessário, desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade, durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Criação de suínos;
- b) Prestação de serviços de matadouro;
- c) Venda, processamento e exportação da carne de porco;
- d) Importação e exportação de produtos de agricultura e outros relacionados com objecto social.

Dois) A sociedade poderá ainda, desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, de objecto diferente daquele que exerce ou integrar agrupamento de empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas pelos sócios:

- a) Xeniphon Christo Dippenaar, casado, natural da África do Sul, residente no Bairro Rumbana, cidade da Maxixe, com dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jacobus Jocob, casado, de nacionalidade sul-africana, residente em Nhancoongo, distrito de Inharrime, com dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade à qual, é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando houver morte de um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para a deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Jacobus Jacob, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, podendo o mesmo, delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO NONO

(Balanço de contas)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro sendo que, dos lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando-se um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota mantiver-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos, regularão as disposições

legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, aos seis de Março de dois mil e ca-torze. — A Técnica, *Ilegível*.

Lipali Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas cinco a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B, da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, Conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lipali Comércio e Serviços, Limitada, pelos sócios Hilário Tabela e Antónica de Almeida Rocha, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Lipali Comércio e Serviços, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede no Bairro de Djuba, distrito de Boane, província de Maputo, podendo por deliberação dos sócios, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação;
- b) Comércio geral;
- c) Venda de todo o tipo de material de construção civil, eléctrico e prestação de serviços.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quarenta

mil meticais, que corresponde a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, ou seja, setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Hilário Tabela;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, ou seja, vinte e cinco por cento do capital social pertencente a sócia Antónica de Almeida Rocha.

Um) Os sócios tem o direito de preferência na subscrição de novas quotas, resultantes de aumento de capital social, proporcionalmente a sua participação no capital da sociedade.

Dois) Se algum dos sócios não quiser gozar do direito de preferência previsto no número anterior, caberá esse direito a cada um dos sócios restantes proporcionalmente a sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com os sócios, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier e ser deliberado em assembleia-geral, fica a cargo do sócio Hilário Tabela, bastando a assinatura dele para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente, em letras de favor, fianças, abonações, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal e quaisquer fundos

ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomada em assembleia geral. Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha, procederão como acordarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, trinta e um de Dezembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A

CONVOCATÓRIA

Nos termos do número dois do artigo sétimo dos estatutos, convoca-se a Assembleia Geral da Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A., para reunir, em sessão, no dia dezasseis de Abril de dois mil e catorze, pelas quinze horas, no número oitocentos e setenta e sete, primeiro andar, na Avenida Armando Tivane, em Maputo, com a seguinte ordem de trabalhos:

Único. Apreciação, discussão e deliberação sobre o balanço e contas do exercício e demais documentos de contas e ainda sobre a aplicação de resultados.

Os adequados documentos estão á disposição dos accionistas para consulta, na sede social, a partir da data da publicação desta convocatória.

Maputo, quinze de Março de dois mil e catorze. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ilegível*.

Paradise Beach Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e catorze, exarada de folhas vinte e quatro verso a vinte

e seis livro de notas para escrituras diversas número quarenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve cessão de quotas, entrada de sócios e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Luc Arthur France Chetien cede parte da sua quota em dez por cento a dois novos sócios Frederick Carter e Pierre Van Der Meer, na proporção de cinco por cento para cada um dos cessionários, cessão feita pelo igual valor e a título oneroso.

Que em consequência dessas operações fica alterada a redação do artigo quinto para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas distribuídas da seguinte maneira: Luc Arthur France Chetien com setenta por cento do capital social equivalente a trinta e cinco mil meticais, dez por cento do capital social equivalente a cinco mil meticais para cada um dos sócios Cândido Joaquim Tafula e Amílcar Domingos Orlando Macandja e cinco por cento do capital social equivalente a dois mil e quinhentos meticais para os sócios Frederick Carter e Pierre Van Der Merr.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, sete de Março de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Padaria Chimundo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que escritura de vinte e dois de Março de dois mil e treze, lavrada a folhas catorze verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número três traço D, desta Conservatória perante mim, Gonçalo André Mugabe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e director da conservatória, com funções notariais, foi constituída entre Abdul Remane Mahomed Ismael, Iassine Abdul Remane Suleimane, Suneila Abdul Remane Suleimane, Édna Merunissa Abdul Remane Suleimane e Neyma Abdul Remane Mahomed, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede no Bairro Chimundo da Cidade de Chibuto, provincial de Gaza, que regular nos termos constants dos artigos seguintes:

Primeiro. Abdul Remane Mahomed Ismael, casado com Aúria Daúde Chahabugine Issufo, em regime de comunhão geral de bens, natural

e residente em Chibuto, portador do Bilhete de Identidade n.º 090152537N, emitido em seis de Novembro de dois mil e três, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Iassine Abdul Remane Suleimane, solteiro, natural e residente em Chibuto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100437245B, emitido em vinte de e seis de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Terceira. Suneila Abdul Remane Suleimane, solteira, natural de Maputo e residente na cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090300468075J, emitido em quinze de Março de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Quarta. Édna Merunissa Abdul Remane Suleimane, casada, natural de Chibuto e residente em Maputo, Chamanculo A, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100101883193N, emitido em nove de Dezembro de dois mil e onze pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Quinta. Neyma Abdul Remane Mahomed, solteira, natural e residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090301811799B, emitido em treze de Dezembro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Xai-Xai.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos mencionados Bilhetes de Identidade.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade commercial limitada, nos termos constants dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Padaria Chimundo, Limitada, que reger-se à pelos presents estatutos e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social no Bairro Chimundo da cidade de Chibuto, província de Gaza, podendo que necessário e que seja deliberada pela assembleia geral, transferir a sua sede, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação no distrito, província de Gaza ou no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da assinatura da constituição da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objectivo social

Um) A sociedade, tem por objective a actividade de panificação que corresponde ao fabrico e venda de pão, biscoitos e bolos.

Dois) A sociedade poderá decidir-se a outras actividades permitidas por lei.

Três) A sociedade poderá participar em outras sociedades, mesmo nas cujo objective social seja totalmente diferente, desde que a assembleia geral o delibere e tenha a devida autorização das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente à quarenta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Remane Ismael Suleimane;
- b) Uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a treze vírgula nove por cento pertencente ao sócio Iassine Abdul Remane Suleimane;
- b) Uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a treze vírgula nove por cento pertencente à sócia Suneila Abdul Remane Suleimane;
- c) Uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a treze vírgula nove por cento pertencente a sócia Édna Merunissa Abdul Remane Suleimane;
- d) Uma quota de valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a treze vírgula nove por cento pertencente à sócia Neima Abdul Remane Mahomed.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento do da sociedade, sendo deste modo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas à favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante a deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Composição dos órgãos sociais.

São órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Gerência;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constants da respective convocatória e em sessão extraordinária, sempre que-se justifique.

Quatro) A assembleia geral sera convocada pelo presidente da mesma por meio de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) As assembleias extraordinárias dos sócios se não convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicados por cartas, fax ou correio electrónico, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

Seis) Para além de outros actos que a lei determine, estão sujeitos a deliberação da assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos membros;
- c) Aprovação das propostas da comissão de remuneração para salários e honorários dos membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovação dos princípios da política financeira da sociedade, criação e alocação de lucros, reserva e sua utilidade, constituição de provisões, distribuição de dividendos e ainda a aprovação de princípios contabilísticos, sem prejuízo das normas legais aplicáveis sobre estas matérias;
- e) Contração de empréstimos, incluindo os seus termos e condições;
- f) Cessão, transferência, venda ou outras formas de alienação do negócio de sociedade;
- g) Criação e encerramento de quaisquer formas de representação da sociedade;
- h) Liquidação e dissolução da sociedade;
- i) Alteração do contrato de sociedade;
- j) Eleger o presidente da assembleia geral;
- k) Eleger o presidente do conselho fiscal;

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração, a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente pretence ao sócio Abdul Remane Mahomed Ismael Suleimane, que ficará imediatamente investido de poderes de gestão, com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes consuetidos para execução do objecto social.

Dois) O sócio gerente poderá delegar aos outros sócios os seus poderes de gestão mas em relação aos estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso, deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessário:

- a) Assinatura do sócio gerente;
- b) Assinatura de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Em caso algum o sócio gerente e/ou mandatário poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos alheios aos negócios da sociedade, designadamente: letras de favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro de responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é o órgão de fiscalização das actividades da sociedade.

Dois) A fiscalização dos negócios sera exercida pelo conselho fiscal, composto por três membros designadamente: um presidente e dois vogais, que nos termos da lei, poderá ordenar a realização de uma ou mais auditorias para o efeito.

Três) Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar os negócios;
- b) Confiar as suas funções a uma empresa dependente de auditoria;
- c) Elaborar relatório sobre a sua acção fiscalizadora;
- d) Emitir pareceres sobre o relatório do balanço de contas apresentadas pelo conselho de gerência;
- e) Assistir as reuniões do conselho de gerência, sempre que o entender;
- f) Reunir, pelo menos, uma vez trimestralmente;
- g) Deliberar, por maioria simples, cabendo ao respectivo presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos, poderão ser aplicados em cinco por cento ou mais, para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

Quatro) Cumprindo o disposto no número precedente o remanescente terá aplicação, for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

AERTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Serão liquidatários os nomeados pela assembleia geral, gozando dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura, depois de lida em voz alta na presença simultânea dos outorgantes, adverti sobre a publicação deste acto no *Boletim da República* após que vão assinar, comigo o Director da Conservatória.

Está conforme.

Chibuto, vinte e quatro de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Gonçalo André Mugabe*.



Funerária da Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e catorze, lavrada de folhas oitenta e sete a noventa e um, do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço A, do Balcão de atendimento único, na cidade da Matola, perante Elsa Fernando Daniel Venhereque, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, conservador com funções notariais, foi operada uma sessão de quotas, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Funerária da Matola, Limitada, constituída por cem a cento e quarenta e nove, do livro dois traço A barra BAU, com o capital social,

integralmente realizado no valor de vinte mil meticais, e correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

Um) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Alberto Augusto Teixeira;

Dois) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais, representativa de trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Nelson dos Santos Teixeira;

Três) Uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais, representativa de trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Elvis de Oliveira Santos.

Que, por escritura suprocitada em conformidade com ata de trinta dias do mês de Janeiro de dois mil e catorze, pelas treze horas, na sede social, sita na Rua da Mozal, reunida em assembleia geral extraordinária, em unanimidade os sócios Alberto Augusto Teixeira e Nelson dos Santos Teixeira manifestaram o interesse em cederem na totalidade das suas quotas que detêm na sociedade, ao sócio Elvis de Oliveira Santos, cedências estas foram feitas pelos seus valores nominais, e que retiram-se da sociedade não tendo mais nada a haver na mesma.

E por consequência desta cessão de quotas o cessionário Elvis de Oliveira Santos unifica as quotas ora cedidas com a primitiva que detêm na sociedade passando a ser único e com única quota no valor nominal de vinte mil meticais e representativa de cem por cento do capital social, transforma a sociedade colectiva em sociedade unipessoal, alterado consequentemente o pacto social que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Funerária da Matola, Sociedade Unipessoal, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola Rua Régulo Hanhane, quarteirão três, talhão seiscentos e quarenta e sete, bairro Hanhane, província de Maputo, República de Moçambique, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação.

Dois) A sociedade tem por objectivo ainda a montagem de uma fábrica de caixões, urnas e similares, carpintaria geral, transportes, estaleiros de materiais de construção, imobiliária, indústria hotelaria, aviários, indústria de carnes, talhos. A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações e não proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente realizado no valor de vinte mil meticais, é correspondente uma quota no valor nominal de vinte mil meticais e pertencente ao sócio Elvis de Oliveira Santos.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação do sócio.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresso consentimento da sociedade.

Dois) No caso de a sociedade e nem o sócio pretender usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração, gerência e sua representação, será exercida pelo sócio Elvis de Oliveira Santos, que desde já é designado sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio-gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos e demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura do procurador, dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Reunião da assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que conveniente.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Esta conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

Fedha Advisory S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e catorze, lavrada de folhas setenta e duas a setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e setenta e seis B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Fedha Advisory S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Fedha Advisory S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Argélia, número quatrocentos e sessenta e seis, segundo andar, na cidade de Maputo.

Dois) A sede social poderá ser transferida para qualquer outro local por deliberação do Conselho de Administração.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir filiais, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) A prestação de serviços de consultoria, assessoria, corretagem, montagem e estruturação de negócios e projectos, representação e agenciamento nas áreas de finanças, economia, investimentos, gestão corporativa, formação e desenvolvimento de empresas a nível doméstico e internacional e outros;
- b) A angariação de capitais (obtenção de financiamentos, mobilização de capital);
- c) A listagem de sociedades em bolsas de valores;
- d) A análise, prospecção, promoção e gestão de negócios nas áreas de infra-estruturas, petróleo e gás, recursos minerais, turismo, planeamento urbano, telecomunicações, finanças, comércio, e agro-negócio;
- e) A promoção, participação, realização e gestão de empreendimentos diversos, incluindo projectos de investimentos e projectos ou programas de desenvolvimento.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma contribuam para a prossecução do seu objecto social, desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que para o tal obtenha aprovação das entidades competentes, bem como aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, associações de empresas, grupos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas legalmente permitidas, bem como desempenhar quaisquer funções que resultem de tais associações ou participações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, representado por trezentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por quaisquer outros meios legalmente permitidos, sob proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozarão de direito de preferência, na proporção das acções que já possuírem.

Três) Se algum dos accionistas não exercer o direito de preferência que lhe assiste, será o mesmo transmitido aos restantes accionistas na proporção das acções que já possuírem.

Quatro) Os accionistas serão notificados para exercer o direito de preferência com uma antecedência de quinze dias.

Cinco) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais por todos os que concorrerem a essa subscrição.

Seis) O aumento do capital social por incorporação de reservas só poderá ser efectuado por deliberação tomada em Assembleia Geral Ordinária.

Sete) O valor nominal das novas acções a serem emitidas em sede de um aumento do capital deve corresponder ao valor nominal das acções existentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo ser ao portador uma vez pago integralmente o respectivo valor nominal.

Dois) O Conselho de Administração determinará o conteúdo e formato dos títulos das acções, em conformidade com a legislação aplicável.

Três) As acções serão enumeradas sequencialmente por forma a identificar cada acção, desde que essas acções possam ser incorporadas em títulos representativos de mais de uma acção e poderão, a qualquer momento, ser desdobrados em outros títulos a pedido dos accionistas dirigido ao Conselho de Administração.

Quatro) Os títulos de acções deverão conter a seguinte informação:

- a) A indicação de que todas as acções encontram-se integralmente realizadas;
- b) O titular das acções, tratando-se de acções nominativas;
- c) A indicação numérica de todas as acções e número total de acções incorporadas nos respectivos títulos de acções;
- d) A firma da sociedade, a sede social e o número de registo comercial;
- e) O valor nominal de cada acção e o capital social da sociedade;
- f) Informação relativa a restrições à transmissão das acções;
- g) A assinatura de dois administradores da sociedade.

Cinco) A sociedade deverá proceder à entrega dos títulos de acções aos respectivos accionistas, devidamente registadas a seu favor no livro de registo de acções.

Seis) Aos accionistas cabe o direito de solicitar à sociedade a substituição dos títulos de acções, em caso de cancelamento dos títulos de acções antigos.

Sete) Em caso de destruição, perda ou extravio de qualquer título de acções, o respectivo titular deverá de imediato informar a sociedade da ocorrência de tal facto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou realizar operações sobre as mesmas, nos casos admitidos por lei.

Dois) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderá ser exigida aos accionistas a realização de prestações suplementares até ao valor do capital social à data da deliberação e os accionistas ficarão obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos na Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato)

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração)

As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição e representação)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas titulares de acções registadas no livro de registo de acções e pelos presidente da Mesa da Assembleia Geral e Secretário da Mesa.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto; desde, contudo, que a Assembleia Geral se encontre regularmente constituída e possa deliberar sobre quaisquer assuntos, não obstante o facto de qualquer administrador ou membro do Conselho Fiscal não poder comparecer à Assembleia Geral.

Três) No caso de existirem acções em tituladas em compropriedade, os co-proprietários serão representados por apenas um deles e somente tal co-proprietário que os represente poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) Os accionistas que sejam pessoas físicas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por outro accionista, pelos administradores da sociedade ou por um advogado, em qualquer caso, agindo devidamente autorizados por meio de procuração outorgada por escrito que especifique os poderes conferidos.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas poderão ser representados nas Assembleias Gerais pelos seus representantes autorizados, por outro accionista, pelos administradores da sociedade ou por um advogado, em cada caso, agindo na qualidade de procuradores.

Três) As procurações devem ser entregues à sociedade com, pelo menos, um dia de antecedência relativamente à data para qual a Assembleia Geral está agendada. As procurações serão válidas por um período máximo de doze meses contados da data em que são emitidas.

Quatro) Todas as pessoas presentes na Assembleia Geral de accionistas deverão assinar um livro de presenças indicando o seu nome, endereço e a qualidade na qual participam da reunião e, tratando-se de accionistas, o número de acções de que são titulares.

Cinco) Poderão assistir as reuniões da Assembleia Geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente, técnicos, sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Seis) O quórum da Assembleia Geral de accionistas é de um mínimo de accionistas que representem, conjuntamente, pelo menos cinquenta por cento do capital social da sociedade mais uma acção.

Sete) Ao convocar uma Assembleia Geral de accionistas, o aviso convocatório poderá, desde já, estipular uma segunda data para a realização da reunião, a ter lugar num prazo superior a quinze dias, caso a reunião não possa ter lugar em virtude de não se verificar o quórum na primeira data.

Oito) Assembleias Gerais de accionistas que aconteçam na segunda data, nos termos referidos no número anterior, serão consideradas, para todos os efeitos, validamente convocadas em segunda convocação sem necessidade de verificação de um quórum.

Nove) Em uma segunda convocatória, a Assembleia Geral pode ser constituída e deliberar validamente, independentemente do número de accionistas presentes e da percentagem do capital social que os mesmos representem, com excepção dos casos em que a lei requeira um quórum constitutivo para assembleias reunidas em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Presidente da mesa e secretário da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral procederá à eleição de um Presidente da Mesa e de um secretário para as reuniões da Assembleia Geral, os quais permanecerão nos respectivos cargos até que os sucessores sejam eleitos em Assembleia Geral.

Dois) Na ausência do Presidente da Mesa na Assembleia Geral, o secretário ou, em sua ausência, qualquer pessoa indicada pelo Conselho de Administração, poderá agir na qualidade Presidente da Mesa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral por meio de carta dirigida a cada accionista com trinta dias de antecedência relativamente à data agendada para a realização da reunião da Assembleia Geral. A convocação por escrito considerar-se-á entregue se: (i) o for na pessoa do accionista; (ii) for enviada por carta com aviso de recepção; ou (iii) for remetida por correio electrónico com aviso de recepção, em qualquer caso para o endereço do accionista conforme se encontrar registado no livro de registo de acções.

Dois) A Assembleia Geral reunirá anualmente em sessão ordinária, as quais deverão ser convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia nos três meses subsequentes ao fim do ano financeiro (Assembleia Geral Ordinária), para deliberar sobre os seguintes pontos:

- a) Balanço financeiro auditado da sociedade e o relatório do Conselho de Administração no s termos do artigo trinta e dois, número três;
- b) Aplicação de resultados e perdas;
- c) Nomeação, destituição e remuneração do presidente e do secretário da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e do auditor;
- d) Nomeação, destituição e remuneração dos membros do Conselho de Administração.

Três) As reuniões extraordinárias (Assembleia Geral Extraordinária) poderão ter lugar sempre que regularmente convocadas pelo Presidente da Mesa.

Quatro) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deverá convocar uma reunião por solicitação: (i) do Conselho de Administração; (ii) do Conselho Fiscal ou Fiscal Único; ou (iii) de accionistas que representem pelo menos vinte e cinco por cento do capital social.

Cinco) A solicitação deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e especificar os pontos a serem incluídos na agenda da reunião a ter lugar.

Seis) Caso o Presidente da Mesa não convoque uma reunião da Assembleia Geral Extraordinária sempre se encontre legalmente obrigado a fazê-lo, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham solicitado, poderão convocá-la directamente.

Sete) O aviso convocatório deverá conter:

- a) A firma, sede e número do registo da sociedade;
- b) O local, data e hora da reunião;
- c) A natureza da reunião, se ordinária ou extraordinária;
- d) Os pontos da agenda da reunião;
- e) Lista dos documentos que se encontrem disponíveis na sede social para consulta dos accionistas.

Oito) Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá colocar, na sede social, à disposição do Presidente da Mesa e dos accionistas, os seguintes documentos:

- a) O relatório elaborado em conformidade com o disposto no artigo trinta e dois, número três;
- b) Cópia do relatório financeiro acompanhado do relatório do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único e do relatório de auditoria.

Nove) As assembleias gerais da sociedade terão lugar na sede social ou noutra local conforme determinado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dez) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão necessárias somente em relação a assuntos que, de acordo com a lei aplicável, requeiram a aprovação dos accionistas.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo oitavo, número um, compete à Assembleia Geral:

- a) A nomeação, destituição e remuneração do presidente e do secretário da Mesa da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e do auditor;
- b) Analisar e aprovar o balanço financeiro auditado da sociedade e o relatório do Conselho de Administração nos termos do artigo trigésimo segundo, número três;

- c) Deliberar sobre a nomeação do auditor independente da sociedade;
- d) Deliberar sobre a aplicação de resultados e perdas;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- f) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução da sociedade;
- i) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- j) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de cinquenta por cento mais um dos votos presentes e/ou representados, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) A cada conjunto de cem acções conta-se um voto.

Três) Não será permitido um voto de qualidade em caso de empate.

Quatro) Nenhum accionista poderá votar relativamente a apenas parte de suas acções. Cada accionista deverá votar relativamente a todas suas acções de um modo.

Cinco) Nenhum accionista poderá votar pessoalmente, por meio de representante ou representação de outro accionista, em matérias em que se verifique um conflito de interesses entre si e a sociedade.

Seis) Para efeitos de contagem dos votos dos accionistas presentes e/ou representados, as abstenções ou votos dos que estejam restritos de votar não serão tidos em consideração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Actas)

Um) As actas das deliberações devem ser compiladas e mantidas no Livro de Actas da Assembleia Geral.

Dois) A acta deve conter, pelo menos:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu e secretariou à reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- e) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;

- f) As assinaturas de quem presidiu à reunião da Assembleia Geral ou de quem presida à reunião seguinte e a de quem tiver secretariado a reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Interrupção e suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa e adiada para a mesma hora e local inicialmente agendados, no dia útil seguinte.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

Três) A mesma sessão da Assembleia Geral não poderá ser adiada mais de duas vezes. Caso tal ocorra, deverá ser convocada uma nova reunião da Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da Sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três a sete, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) O presidente do conselho de administração será escolhido pelo próprio Conselho de Administração.

Três) Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral por um período de quatro anos e poderão ser ou não accionistas da sociedade.

Quatro) Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e pessoas colectivas.

Cinco) Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Seis) A pessoa singular, designada por uma pessoa colectiva que for nomeada administrador de uma sociedade anónima para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a tiver designado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral da sociedade.

Sete) Findo o prazo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até serem designados novos administradores.

Oito) São inelegíveis para qualquer cargo de administração da sociedade as pessoas condenadas por crime falimentar, de

prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia e os direitos do consumidor, a fé pública, a propriedade e o meio ambiente ou ainda a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Nove) É vedado aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, salvo em reuniões do Conselho de Administração e por outro administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Renúncia e destituição)

Um) Um administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, informando o órgão de tal facto.

Dois) A renúncia só produz efeitos, conforme a circunstância que se verifique primeiro, (i) no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicado, (ii) na data em que administrador substituto tenha sido eleito pela Assembleia Geral.

Três) Qualquer administrador poderá a qualquer momento ser destituído por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deveres e conduta)

Um) Os administradores da sociedade devem rigorosamente exercer suas funções como administradores fiduciários relativamente à sociedade.

Dois) São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do Conselho de Administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único.

Três) A disposição anterior é extensiva a actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.

Quatro) O disposto nos números anteriores não se aplica quando se trate de acto compreendido no âmbito da actividade normal da sociedade e nenhuma vantagem especial advinha ou seja concedida ao contratante administrador.

Cinco) Aos administradores é vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades que sejam concorrentes do objecto da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Poderes)

Um) O Conselho de Administração administra as actividades da sociedade, pode obrigar a sociedade e a representa em juízo e em qualquer outro foro, exercendo todos os poderes que lhe forem concedidos no âmbito

da capacidade jurídica da sociedade e que não estejam compreendidos, por lei, no âmbito da competência da Assembleia Geral ou Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) O Conselho de Administração tem competência para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A nomeação de administradores interinos, em caso de ausência ou impedimento;
- b) Solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral que convoque uma Assembleia Geral;
- c) Preparar o balanço e o relatório descrito no artigo trigésimo segundo, número três;
- d) Adquirir, dispor de ou onerar bens ou direitos;
- e) Constituir penhor, hipoteca ou prestar garantias para e pela sociedade;
- f) Estabelecer ou fechar unidades de negócios;
- g) Reestruturar a organização da sociedade;
- h) Expandir ou reduzir a actividade da sociedade;
- i) Propor aos accionistas fusões, cisões ou transformações da sociedade;
- j) Estabelecer ou terminar cooperações com outras entidades ou sociedades;
- k) Preparar, rever, alterar, aplicar e submeter a Assembleia Geral qualquer matéria sujeita a prévia aprovação da Assembleia Geral;
- l) Determinar e administrar todos os negócios da Sociedade, praticando todos os actos relativos ao objecto da sociedade;
- m) Executar as deliberações da Assembleia Geral e fiscalizar o cumprimento das mesmas;
- n) Representar a sociedade, inclusive perante a lei, activa ou passivamente, perante qualquer entidade pública ou privada, podendo, entre outras coisas, obter financiamentos, iniciar e desenvolver processos judiciais e, em geral, cuidar de todos os assuntos que não são da competência de outros órgãos sociais;
- o) Estabelecer uma estrutura interna da sociedade;
- p) Efectuar investimentos sempre que entender serem convenientes para a sociedade;
- q) Contratar serviços a serem prestados por terceiros a favor da sociedade;
- r) Adquirir ou subscrever participações no capital de outras sociedades, desde que permitido pela lei, ou celebrar quaisquer contratos de associação ou colaboração com outras sociedades, bem como proceder como as respectivas alienações ou garantias;

- s) Escolher pessoas para que atuem em todos os deveres em negócios ou associados semi-públicos da sociedade;
- t) Obter financiamentos para a sociedade e monitorar o cumprimento dos termos e condições de tais financiamentos;
- u) Autorizar quaisquer operações e serviços que estejam incluídos no objecto da sociedade, estabelecendo os termos e condições que deverão ser cumpridos de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis;
- v) Supervisionar a aplicação de empréstimos e de outras formas de endividamento financeiro;
- w) Aprovar o orçamento da sociedade;
- x) Regularmente verificar a tesouraria e aprovar as folhas de balanço relacionadas as actividades da sociedade;
- y) Autorizar a realização de despesas e os respectivos pagamentos;
- z) Contratar, promover, remover, dispensar ou despedir e reformar pessoal que se encontre empregado à sociedade, estabelecer as remunerações, privilégios sociais e outros planos remuneratórios e executá-los, exercer os poderes de gestão e disciplinares;
- aa) Decidir a abertura e encerramento de filiais da sociedade;
- bb) Qualquer outro assunto que recaia no âmbito de competência do Conselho de Administração e sobre o qual qualquer administrador solicite uma decisão do Conselho de Administração;
- cc) Distribuir, pelos seus membros, as competências que lhe são conferidas por estatuto, sendo possível criar unidades especializadas constituídas por membros do Conselho de Administração (Sub-comitês do Conselho de Administração);
- dd) Delegar as suas competências num ou mais dos seus membros ou certos funcionários da sociedade, estabelecendo condições e limites para os poderes delegados.

Três) O Conselho de Administração pode delegar os seus poderes em conformidade com os presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por qualquer dos seus membros, pelo menos quatro vezes por ano. As reuniões devem ter lugar no local e hora que forem decididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As reuniões são presididas pelo Presidente e, na sua ausência, pelo administrador que for eleito pelos demais administradores para o efeito.

Quatro) O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que mais de metade dos seus membros esteja presente ou representado.

Cinco) Excepto nos casos definidos no artigo vinte e seis, número sete, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, cabendo um voto a cada administrador.

Seis) O Presidente do Conselho de Administração não terá direito a um voto de qualidade em caso de empate e a questão será remetida à Assembleia Geral.

Sete) Nenhum administrador poderá votar em matérias em que tenha, por si próprio ou em nome de um terceiro, um conflito de interesses com a sociedade.

Oito) As actas das deliberações devem ser compiladas e mantidas no livro de actas do Conselho de Administração. As actas devem ser assinadas pelos administradores que tiverem participado na reunião e transcritas para o Livro de Actas do Conselho de Administração.

Nove) A acta deve conter, pelo menos:

- a) Referência à convocatória da reunião;
- b) Os nomes de todos os administradores presentes e representados;
- c) O nome de quem presidiu e secretariou a reunião; actas das discussões;
- d) As deliberações aprovadas, bem como o número de votos favoráveis, contra e eventuais abstenções.

Dez) As deliberações escritas devem ser transcritas para o livro de actas e ser confirmadas na reunião do Conselho de Administração seguinte.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único.

Dois) O Fiscal Único será um auditor de contas independente ou uma sociedade de auditores de contas independente, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral. Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um Fiscal Único o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

Três) O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente.

Quatro) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal ou o suplente deverá ser uma sociedade de auditores de contas independente devidamente registada em Moçambique.

Cinco) A Assembleia Geral deverá nomear o Presidente do Conselho Fiscal de entre um dos seus membros efectivos.

Seis) Os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único manter-se-ão em funções até à Assembleia Geral Ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e quando for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração, por escrito ou verbalmente e sem nenhuma formalidade de pré-aviso.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) Quando for no interesse da sociedade, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração podem reunir-se em reuniões conjuntas, sempre mantendo suas respectivas autonomias.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais

relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Auditorias externas)

A sociedade contratará uma sociedade de auditores de contas independente devidamente registada em Moçambique para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade para preparação de relatórios e pareceres dirigidos ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Pelas assinaturas de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social corresponde ao período desde o dia da constituição da sociedade, terminando no dia trinta e um de Dezembro

do ano seguinte. Após este período inicial, cada ano social terminará no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O balanço financeiro auditado anual será submetido à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

Três) O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral o balanço financeiro anual acompanhado por um relatório sobre a situação comercial, financeira e económica da sociedade e por propostas sobre a aplicação de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) A sociedade manterá uma reserva mínima de acordo com o previsto na lei.

Dois) O valor remanescente será distribuído pelos accionistas ou destinado a uma reserva especial, conforme deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Disposição transitória)

Um) Quaisquer omissões nos presentes estatutos serão regulados e resolvidos pelo Código Comercial em vigor, bem como pela demais legislação aplicável.

Dois) Até à reunião ordinária da primeira Assembleia Geral, a administração da sociedade será exercida pelos Senhores Malengane Dumezulo Machel e Nuno Pedro Silveira Quelhas.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 119,00MT